**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE**
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS**
**MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ALINNE PORTELLA NÓBREGA**

# SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA NA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS COM BASE NA LEI 14.181/2021

**SOUSA/PB**
**2025**

**ALINNE PORTELLA NÓBREGA**

# SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA NA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS COM BASE NA LEI 14.181/2021

Trabalho de Conclusão Final (TCF) apresentado à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como exigência do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP), como requisito para obtenção do título de Mestre, na área de Administração Pública.

Orientador: Prof. Dr. Kevin Ferreira Corcino

**SOUSA/PB**
**2025**

FICHA CATALOGRÁFICA

N754s Nóbrega, Alinne Portella.
Superendividamento e acesso à justiça na Paraíba: uma análise dos processos judiciais com base na lei nº 14.181/2021 / Alinne Portella Nóbrega - Sousa, 2025.

73 p. :il. Col.

Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública – PROFIAP) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, Universidade Federal de Campina Grande, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Kevin Ferreira Corcino.

1. Superendividamento. 2. Lei nº 14.181/2021. 3. Tribunal de Justiça da Paraíba. 4. Acesso à justiça. 5. Políticas públicas. I. Corcino, Kevin Ferreira. II. Título.

Biblioteca CCJS - UFCG CDU 342.7(813.3)(043.2)

Elaborada por MARLY FELIX DA SILVA – Bibliotecária-Documentalista CRB 15/855.

**ALINNE PORTELLA NÓBREGA**

# SUPERENDIVIDAMENTO E ACESSO À JUSTIÇA NA PARAÍBA: UMA ANÁLISE DOS PROCESSOS JUDICIAIS COM BASE NA LEI 14.181/2021

Trabalho de Conclusão Final (TCF) apresentado à Universidade Federal de Campina Grande (UFCG), como exigência do Programa de Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede Nacional (PROFIAP), como requisito para obtenção do título de Mestre, na área de Administração Pública.

Aprovada em: 29/09/2025

---

Prof. Dr. Kevin Ferreira Corcino
Orientador/a e Presidente da banca examinadora
PROFIAP/UFCG

---

Prof. Dr. Joao Paulo Rocha de Miranda
Examinador interno
PROFIAP/UNIPAMPA

---

Prof. Dr Allan Gustavo Freire da Silva
Examinador externo
PPGP/UFPB

## AGRADECIMENTOS

Passei horas olhando para a tela do computador sem saber por onde começar os agradecimentos. Demorei na parte mais simples, que não exigia nenhuma citação ou texto de referência. Também demorei a entender o porquê dessa falta de inspiração. Foi porque a pessoa que mais comemorou eu ter passado para esse mestrado não estava mais aqui para comemorar esse título.

Após quase dois anos de luta contra o câncer, e apenas três meses do início do mestrado, meu pai faleceu. Meu Deus, como foi difícil tentar ser forte para segurar meus filhos e minha mãe, virar a responsável por tudo e todos, e ainda ter que viajar para as aulas, tentar focar nos estudos, no trabalho, e sem nenhum ânimo para fazer isso. Por fora, forte. Por dentro, totalmente em pedaços.

Mas nos momentos de dor e desespero Deus se fez ainda mais presente na minha vida, e me mostrou que eu era capaz. E Nossa Senhora me segurou em seus braços e foi comigo até o fim. E assim eu consegui finalizar, aos trancos e barrancos, com muitas lágrimas e sorrisos, mas sempre entregando tudo nas mãos de Deus, minha fortaleza, meu tudo! Obrigada, Senhor, por essa conquista, por nunca me abandonar e por ser minha força!

Meu pai Marcos (*in memoriam)*, obrigada por sempre me apoiar, por ser uma inspiração para mim e um exemplo de pai, amigo, avô. Obrigada por sempre se orgulhar de mim e vibrar com as minhas conquistas, e de sempre acreditar que eu conseguiria. Essa vitória também é sua, painho.

Minha mãe Rebeca, obrigada por não me deixar desistir, por cuidar dos meus filhos para que eu pudesse viajar e estudar, por se orgulhar de mim. Obrigada por sempre acreditar que eu conseguiria finalizar esse mestrado, mesmo quando eu estava desanimada e tinha dúvidas.

Pedro Arthur e Maria Pietra, meus filhos amados, vocês são o melhor de mim, a inspiração para que eu queira melhorar cada dia mais, tanto como mãe quanto como profissional. Obrigada por entenderem os momentos de ausência que foram roubados de vocês para que eu pudesse finalizar o mestrado. Eu os amo muito!

Professor Kevin, muito obrigada por aceitar ser meu orientador e correr esse risco comigo, mesmo começando do zero e correndo contra o tempo. Obrigada por todo o conhecimento que me foi transmitido, pela paciência, pela competência e por acreditar que eu conseguiria. Obrigada também pelas palavras fortes que me motivaram a não desistir.

Meus irmãos (Alaide e Marcos Filho) e meus sobrinhos (Maria Isabel e João Emmanuel), obrigada pelo apoio e por serem tão presente na minha vida.

Também não posso esquecer dos meus amigos, que tanto me deram força e me motivaram a continuar, que ouviram as minhas lamentações, minhas reclamações, e também vibraram com a minha vitória.

Gratidão a todos, familiares, amigos, professores do curso, por fazerem parte desse sonho que se concretizou!

## RESUMO

Esta pesquisa aplicada de abordagem quanti-qualitativa tem como objetivo analisar a aplicação da Lei nº 14.181/2021, conhecida como Lei do Superendividamento, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), entre agosto de 2023 e junho de 2025. A partir da coleta e análise de dados extraídos de 233 processos judiciais considerados relevantes, o estudo busca compreender como o Poder Judiciário tem interpretado e operacionalizado os dispositivos legais que visam proteger consumidores superendividados. Foram analisadas variáveis como tipo de ação, tempo de tramitação, menção ao mínimo existencial, fundamentos jurídicos e aplicação de dispositivos legais específicos. Embora os dados sejam quantitativos, a interpretação dos achados adquire um caráter qualitativo ao propor recomendações de políticas públicas e aprimoramentos institucionais. Os resultados revelam a incipiente e desigual aplicação da nova legislação, bem como a necessidade de fortalecimento da atuação judicial, principalmente em comarcas mais vulneráveis. Embora 98,71% dos processos citem o mínimo existencial, apenas 33,05% abordam a educação financeira. Ademais, destaca-se a importância de ações preventivas como educação financeira e capacitação dos magistrados. A pesquisa contribui tanto para o debate acadêmico sobre acesso à justiça e políticas públicas de proteção ao consumidor, quanto para a prática judiciária e formulação de medidas de enfrentamento ao superendividamento.



**Palavras-chave**: Superendividamento; Lei nº 14.181/2021; Acesso à Justiça; TJPB; Políticas Públicas.

**ABSTRACT**

This applied research uses a mixed-methods (quant-qualitative) approach to analyze the implementation of Law No. 14.181/2021, known as the "Superindebtedness Law," within the Court of Justice of Paraíba (TJPB) from August 2023 to June 2025. Based on data from 233 relevant judicial processes, the study aims to understand how the Judiciary has interpreted and operationalized the legal provisions designed to protect superindebted consumers. Variables like action type, case duration, mention of the "minimum existencial," legal grounds, and application of specific legal provisions were analyzed. The findings highlight an incipient and unequal application of the new legislation and the need for stronger judicial action, especially in vulnerable districts. Although the "minimum existencial" is mentioned in 98.71% of the cases, only 33.05% address financial education. The study emphasizes the importance of preventive actions, such as financial education and judicial training. The study offers theoretical contributions to discussions on access to justice and public policy, as well as practical insights for improving legal implementation.

**Keywords:** Over-indebtedness; Law No. 14.181/2021; Access to Justice; Court of Justice of Paraíba; Public Policy.

## Lista de Abreviaturas e Siglas

| | |
|---|---|
| B3 | Brasil, Bolsa, Balcão |
| Bacen | Banco Central do Brasil |
| CC | Código Civil |
| CDC | Código de Defesa do Consumidor |
| CEJUSC | Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania |
| CPC | Código de Processo Civil |
| Enap | Escola Nacional de Administração Pública |
| Febraban | Federação Brasileira de Bancos |
| IBGE | Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística |
| IDHM | Índice de Desenvolvimento Humano Municipal |
| IPEA | Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada |
| NUPEMEC | Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos |
| PEIC | Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor |
| PJe | Processo Judicial Eletrônico |
| SEFAZ | Secretaria da Fazenda |
| TJDFT | Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Território |
| TJPE | Tribunal de Justiça da Paraíba |
| TJPB | Tribunal de Justiça da Paraíba |

**Lista de Quadro**

**Quadro 1** – Comparativo de Municípios ..... **Erro! Indicador não definido.**

## Lista de Tabela

**Tabela 1** – Variáveis de pesquisa.....29

**SUMÁRIO**

**1 INTRODUÇÃO ..... 9**
1.1. PROBLEMA DE PESQUISA ..... 11
1.2. OBJETIVOS DA PESQUISA ..... 11
1.2.1 Objetivo geral ..... **11**
1.2.2 Objetivos específicos ..... **12**
1.3. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA PESQUISA ..... 12
**2. REFERENCIAL TEÓRICO ..... 14**
2.2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO ..... 16
2.3. A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA INTERPRETAÇÃO E ATUAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR ..... 19
2.5. ESTUDOS EMPÍRICOS SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO ..... 24
**3. METODOLOGIA ..... 27**
3.1. UNIVERSO DE PESQUISA ..... 27
3.2. COLETA DE DADOS ..... 28
3.3. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS ..... 29
3.4. CUIDADOS ÉTICOS NA CONDUÇÃO DA PESQUISA ..... 30
3.5. CONTROLE DE CONFIABILIDADE ..... 31
**4. RESULTADOS E DISCUSSÕES ..... 32**
4.1. PERFIL GERAL DOS PROCESSOS DE SUPERENDIVIDAMENTO NO TJPB ..... 32
4.2. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO ..... 35
4.3.POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO ..... 39
4.3.1 Propostas de Modelos Inovadores de Educação Financeira ..... 40
4.3.2 Da Necessidade de Capacitação dos Magistrados ..... 42
4.3.3 O Problema da Rigidez Monetária na Aceitação do Decreto 11.150/2022 ..... 43
**5. CONSIDERAÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES FUTURAS ..... 45**
**REFERÊNCIAS ..... 47**
**APÊNDICE A – RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO ..... 55**

# 1 INTRODUÇÃO

O superendividamento é um fenômeno de escala mundial e, no Brasil, sua gravidade tornou-se ainda mais evidente durante a pandemia da COVID-19, ocorrida entre 2020 e 2022. Esse período de crise sanitária, associado a um cenário econômico instável, resultou em um aumento expressivo do número de consumidores inadimplentes no país. Segundo o Mapa da Inadimplência elaborado pelo Serasa, em maio de 2021, o Brasil já havia atingido a marca de 62,5 milhões de pessoas com dívidas em atraso (SERASA, 2021). Nos anos seguintes, esse número continuou a crescer, chegando a 75,7 milhões de inadimplentes (SERASA, 2025).

Esse cenário de crescimento contínuo do número de inadimplentes revela a gravidade do superendividamento no Brasil, que vai além de um simples acúmulo de dívidas. Trata-se de uma condição em que o consumidor, pessoa física e de boa-fé, se torna incapaz de quitar todas as suas dívidas de consumo, presentes e futuras, com exceção das obrigações fiscais, alimentares e decorrentes de delitos. Essa realidade não apenas afeta a vida individual do devedor, mas também causa impactos diretos em sua família e na coletividade, comprometendo o equilíbrio econômico e social (Costa, 2024; Ferraz *et al*., 2024).

O superendividamento pode ser atribuído com certa frequência como um resultado de uma combinação de fatores, entre eles o uso inadequado e descontrolado do crédito, aliado à falta de educação financeira e à ausência de planejamento orçamentário (Banco Central do Brasil, 2020). Situações inesperadas como o desemprego, doenças graves, separações conjugais e até mesmo o falecimento de um membro da família podem agravar a vulnerabilidade financeira, levando o consumidor a não conseguir honrar seus compromissos financeiros. Nessas condições, a ausência de uma educação financeira pode causar o endividamento crescente, um fato que priva o consumidor ao acesso a bens e serviços, além de limitar a sua participação plena na vida econômica e social. Este fato, pode ainda ter uma consequência discriminatória tornando-o alvo de exclusão e estigmatização, como o rótulo de “mau pagador” (Efing; Mattos; Becher, 2024; Faria, 2022; Train *et al*., 2023).

Diante desse contexto de exclusão e vulnerabilidade enfrentado pelos consumidores superendividados, tornou-se necessário avançar na consolidação de normas jurídicas capazes de assegurar sua proteção e garantir direitos fundamentais. A Constituição Federal de 1988 consolidou a proteção dos consumidores como um direito fundamental. Mas apenas em 1990, com a criação do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/1990, que esses direitos e garantias foram formalmente regulamentados.

Após 31 anos da criação do CDC, em 2021, houve a criação da Lei nº 14.181, conhecida como a Lei dos Superendividados, a através dessa foram introduzidos novos artigos no Código de Defesa do Consumidor, passando a conceituar o superendividamento como "a impossibilidade manifesta de o consumidor, pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial..." (Brasil, 1990, art. 54-A, § 1º; Brasil, 2021).

Conforme especificado em seu preâmbulo, a Lei nº 14.181/2021 foi criada para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, permitindo ao consumidor superendividado a revisão e repactuação das dívidas judicialmente ou extrajudicialmente como forma de evitar sua exclusão social (Brasil, 2021).

O Decreto nº 11.567/2023, por sua vez, fixou esse mínimo existencial em R$ 600,00, valor considerado suficiente para cobrir as necessidades básicas da população. No entanto, diante da possível insuficiência desse valor para garantir uma vida digna, torna-se ainda mais relevante o papel do Poder Judiciário na efetivação da Lei nº 14.181/2021, avaliando de forma sensível e técnica cada caso e interpretando, buscando agir com justiça e equilíbrio, o que realmente pode ser considerado como mínimo existencial (Barbosa, 2024; Santos, Nascimento, 2024).

Este papel central na efetividade das leis, faz com que o Poder Judiciário possua atuação intensa na concretização, na vida da população, de direitos e deveres estabelecidos na legislação. A atuação do Estado por meio do judiciário faz com que este poder atue como o guardião da Constituição e da ordem jurídica, sendo responsável por garantir que normas legais sejam respeitadas, interpretadas e aplicadas corretamente.

A sua função jurisdicional não se limita a julgar conflitos, mas também a proteger os direitos fundamentais dos cidadãos, especialmente diante da omissão ou ineficiência de outros poderes e instituições. Assim, o Judiciário se torna um pilar essencial para assegurar a segurança jurídica, o acesso à justiça e a proteção dos mais vulneráveis (Barbosa, 2024; Ferraz *et al.,* 2024).

Esse papel central do judiciário, enquanto garantidor dos direitos fundamentais e da aplicação das normas, torna-se ainda mais relevante quando observamos o contexto socioeconômico brasileiro e, especialmente, a realidade paraibana. Diante de elevados índices de inadimplência e superendividamento, o judiciário é chamado a intervir não apenas como um aplicador de leis, mas como um ator essencial na proteção dos direitos básicos e na mediação dos conflitos que decorrem dessas dificuldades financeiras.

A Paraíba é um estado com sua população considerada vulnerável, de baixa renda, com alta taxa de informalidade e com a maioria dos seus municípios classificados de baixo desenvolvimento humano. Adicionalmente, o estado da Paraíba possui mais de 667,6 mil famílias inseridas em algum tipo de programa assistencial do Governo Federal (Secretaria de Comunicação Social, 2025).

Ao mesmo tempo em que possui boa parte da sua população vulnerável, com 7,4% da sua população vivendo em situação de extrema pobreza, João Pessoa, a capital do estado da Paraíba, é também a capital com maior concentração de renda do Brasil, o que demonstra um desequilíbrio econômico latente entre os municípios paraibanos (IBGE, 2023).

Diante desse cenário de desigualdade estrutural, vulnerabilidade socioeconômica e acentuada concentração de renda, especialmente no estado da Paraíba, o papel do Judiciário ganha ainda mais relevância como instrumento de garantia de direitos fundamentais e mediação de conflitos financeiros.

A combinação entre baixos índices de desenvolvimento humano, alta informalidade e sobrecarga econômica torna a população especialmente suscetível ao superendividamento, exigindo respostas institucionais mais eficazes. É nesse contexto que se insere a presente pesquisa, cujo intuito é analisar os padrões de aplicação da Lei nº 14.181/2021 nos processos judiciais sobre superendividamento julgados pelo Tribunal de Justiça da Paraíba, identificando aspectos como frequência, tempo de tramitação, fundamentos jurídicos e resultados das decisões.

## 1.1. PROBLEMA DE PESQUISA

Como o Tribunal de Justiça da Paraíba tem aplicado a Lei nº 14.181/2021 nos processos judiciais relacionados ao superendividamento, e qual o nível de resposta desse Tribunal, em especial no que se refere ao tempo de tramitação, menção ao mínimo existencial e a prevenção do superendividamento através da educação financeira?

## 1.2. OBJETIVOS DA PESQUISA

### 1.2.1 Objetivo geral

Analisar os padrões de aplicação da Lei nº 14.181/2021 nos processos judiciais sobre superendividamento impetrados junto ao Tribunal de Justiça da Paraíba, identificando aspectos como tempo de tramitação, menção ao mínimo existencial e a educação financeira, propondo possíveis melhorias.

### 1.2.2 Objetivos específicos

- Mapear os processos judiciais que envolvem superendividamento e que fazem referência à Lei nº 14.181/2021, no âmbito do TJPB, entre os anos de 2022 a junho de 2025;
- Realizar a classificação de ações e dados de tramitação dos processos;
- Identificar os principais fundamentos jurídicos utilizados pelos magistrados para embasar suas decisões com base na Lei nº 14.181/2021;
- Propor indicações de políticas públicas e aprimoramentos institucionais, fundamentadas nos resultados empíricos, para potencializar a efetividade da Lei nº 14.181/2021 no TJPB.

## 1.3. JUSTIFICATIVA E RELEVÂNCIA DA PESQUISA

A presente pesquisa se justifica no âmbito da política pública de proteção ao consumidor e incentivo a renegociação de dívidas, buscando contribuir com o avanço do conhecimento sobre a real aplicabilidade da Lei nº 14.181/2021 - Lei dos Superendividados, no Sistema Judiciário da Paraíba.

Em dezembro de 2023 a Paraíba ocupava o vigésimo quinto lugar no ranking dos estados mais endividados do Brasil, com 37,31% de sua população adulta endividada. Em dezembro de 2024, sua posição subiu um lugar, com 40,49% da sua população adulta endividada. Todavia, em março de 2025, a Paraíba voltou a subir no ranking, ocupando agora a posição vinte e dois, com 42,44% da sua população adulta com dívidas (SERASA, 2025). Apesar de ainda se encontrar em uma posição privilegiada, a variação da posição no ranking dos endividados ocorreu num curto período de tempo, mesmo após a vigência da Lei nº 14.181/2021, que dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Nesse mesmo ínterim, tenta-se entender os reais efeitos da Lei nº 14.181/2021 diante do crescente número de endividados na Paraíba, analisando o número de ações judiciais

impetradas no período delimitado pela pesquisa, que tiveram como objetivo a renegociação de dívidas de pessoas físicas, as cidades que mais tiveram demandas desse tipo, o tempo de duração dessas ações, o resultado dessas demandas. Dessa forma, será possível coletar dados atualizados e relevantes, demonstrando assim a taxa de êxito dessas demandas.

Como contribuição teórica, essa pesquisa ajudará na compreensão do papel desempenhado pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba na aplicação da Lei nº 14.181/2021, evidenciando como o sistema de justiça vem enfrentando o fenômeno do superendividamento em contextos marcados por vulnerabilidade social e econômica.

Ao analisar a atuação judicial diante de uma legislação recente e voltada à proteção do consumidor hipossuficiente, o estudo contribuirá para o desenvolvimento da literatura interdisciplinar sobre direitos fundamentais, acesso à justiça e políticas públicas voltadas à inclusão financeira, especialmente em realidades periféricas e desiguais como a paraibana.

Sob a visão prática, essa pesquisa poderá servir como orientadora para apontar pontos positivos e negativos na Lei dos Superendividados e/ou na sua aplicação pelo Poder Judiciário do Estado da Paraíba, podendo servir de referência para o seu melhoramento e/ou a criação de futuras leis que envolvam esse tema.

Por fim, no aspecto social, essa pesquisa poderá auxiliar no combate ao superendividamento, que é um problema enfrentado pela população brasileira, e que na Paraíba, afeta cerca de 42,44% de sua população adulta (SERASA, 2025), causando a exclusão social desses que passam a ser intitulados mau pagadores, e que tem as demais esferas das suas vidas abaladas e, principalmente, a baixa do poder aquisitivo para uma sobrevivência digna.

# 2. REFERENCIAL TEÓRICO

Esse capítulo apresentará a fundamentação teórica, abordando temas que servirão de base para o desenvolvimento da presente pesquisa, como: Superendividamento, Políticas Públicas de Prevenção e Tratamento dos Superendividados, Lei nº 14.181/2021, o Acesso à Justiça como Política Pública, e finalizando com Estudo Empíricos sobre o Superendividamento.

## 2.1. SUPERENDIVIDAMENTO: CONCEITO, CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS

Endividamento significa ter dívidas, ou seja, ter a obrigação e a capacidade de pagar no futuro um valor emprestado hoje. Já estar superendividado significa ter dívidas que não podem ser pagas com a renda atual, podendo gerar uma série de dificuldades, como a incapacidade de pagar contas básicas, como aluguel, luz e água (Barbosa, 2024).

Ana Castro (2021) esclarece que no endividamento, consumidor mesmo que possua dificuldades de quitar dívidas, o faz sem prejudicar o orçamento destinado à sua própria subsistência. Já no superendividamento, mesmo com negociações ou artifícios de facilitação de crédito, o consumidor não consegue adimplir seu passivo sem prejudicar seu mínimo existencial.

O superendividamento é a perda da capacidade financeira de a pessoa física arcar com a totalidade das suas dívidas (Maffessoni; Alcântara, 2021). Cláudia Lima Marques define o superendividamento como a impossibilidade global de o devedor pessoa física, consumidor, leigo e de boa-fé, pagar todas as suas dívidas atuais e futuras de consumo (excluídas as dívidas com Fisco, oriunda de delitos e de alimentos) (Marques, 2006, p. 256).

O CDC, em seu artigo 54-A, § 1º que foi acrescido pela Lei nº 14.181/2021, apresenta a definição legal de Superendividamento, conceituando-o como “a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, ...” (Brasil, 1990, art. 54-A, § 1º). Esse conceito foi reafirmado pelo Decreto n.º 11.150/22, que regulamenta a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial (Brasil, 2022).

Larissa Ferreira (2024, p. 3) sinaliza para o fato de que “o superendividamento do consumidor de crédito tem se mostrado um importante problema social, econômico e jurídico da sociedade contemporânea, inobstante ao fato de representar apenas uma das faces do sistema capitalista”.

Não existe um motivo específico para o superendividamento. Ele pode acontecer por várias circunstâncias, tais como, desemprego, problemas de saúde, mau gerenciamento das despesas, e o mais recente, que mergulhou grande parte da população mundial em dívidas, a pandemia de COVID-19. Além disso a cultura do endividamento, com uma sociedade voltada para o ter e um marketing que coloca a felicidade como objeto de consumo, alinhado as facilidades de aquisição de crédito, com interesse estritamente financeiro, contribuem para o aumento dos endividados. E uma vez dentro desse grupo de endividados que cresce no mundo inteiro, é necessário tempo e planejamento para conseguir quitas as dívidas e voltar a ter autonomia financeira (Carqui, 2025).

As suas consequências também vão além da pessoa do endividado, atingindo seus dependentes, os credores que esperam o retorno do capital disponibilizado, e toda coletividade que, direta ou indiretamente, se beneficia das trocas monetárias, essencial no sistema de economia capitalista (Barbosa, 2024).

Pesquisas realizadas pela Conferência Nacional do Comércio-CNC e pelo SERASA apontam que as mulheres ainda são as que mais enfrentam o superendividamento, seja por diferenças salariais, sejam por serem as únicas responsáveis pelo lar (Abdala, 2025).

Martins, Miguel e Araújo (2017, p. 230) assim demonstram as consequências do superendividamento:

> Nos casos mais graves, as dívidas superam o patrimônio do devedor, impossibilitando o pagamento. O superendividado passa a carregar o estigma do "devedor", enfrentando dificuldades para se reinserir no mercado de trabalho, numa rotina de marginalização e punição. Incluído nos cadastros de restrição ao crédito, não consegue celebrar novos contratos. A situação extrapola a pessoa do consumidor, se tornando fonte de tensões na família e acarretando defasagem na educação dos filhos, das crises conjugais, dos problemas de saúde, da baixa produtividade no trabalho. Anulado pelo mercado e transformado em "refugo humano", gera alto custo social e demanda dos poderes públicos uma solução a fim de contornar a miserabilidade completa.

O superendividamento traz impactos sociais, econômicos e psicológicos aos devedores, e Geisianne Bolade (2012, p. 194) aponta ainda que:

> Além da dívida acumulada e da perda do crédito, o consumidor superendividado tem de suportar, ainda, o estigma do mercado, provocado pela inserção de seu nome nos registros de empresas de proteção ao crédito, onde configurará como mau pagador. Significa dizer que, a partir de então, toda atividade que prescinda de crédito será negada àquele consumidor.
> Muitos desses consumidores dependem do crédito para a subsistência própria e de suas famílias, logo, os danos experimentados por ele em decorrência da perda do

> crédito são incomensuravelmente superiores àqueles perceptíveis em uma análise superficial.

Ao excluir os consumidores superendividados automaticamente ocorre a redução do número de pessoas com poder de compra, fazendo com que o mercado passa a perder força, deixando de gerar empregos e de fornecer mantimentos com custos acessíveis (Caumo, 2021).

Isso afeta diretamente o crédito em razão dos altos índices de juros e encargos abusivos, e, consequentemente, o desenvolvimento socioeconômico do país, abalando a sua estabilidade econômica, uma vez que, a ausência dos consumidores no mercado de consumo e a negativação em massa quanto a aquisição de novas linhas de crédito, impactam severamente na circulação de capital, podendo causar uma possível crise econômica (Train; Moreira; 2023).

## 2.2. POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO SUPERENDIVIDAMENTO

Muito embora a legislação brasileira já previsse um tratamento para os empresários em dificuldade financeira, de modo a tentar lhes proporcionar a recuperação, como forma de evitar a decretação da sua falência, inicialmente não havia uma disciplina específica que conferisse semelhantes condições aos particulares ou não-empresários (Pedrosa; 2023).

Diante disso, a Constituição Federal de 1988, elencou como um dos deveres do Estado promover a defesa do consumidor, nos termos do que dispõe o inciso XXXII, do artigo 5º das garantias fundamentais (Brasil, 1988).

Posteriormente houve a criação da Lei nº 8.078/1990, ou Código de Defesa do Consumidor, criado com o objetivo de proteger o consumidor, proporcionando uma proteção mais efetiva para este que é parte hipervulnerável da relação. Todavia, a proteção conferida pelo CDC ao consumidor não foi suficiente para impedi-lo ou retirá-lo da condição de superendividado, já que o mesmo deixou de mencionar a questão do superendividamento (Santos, *et al*, 2022).

Em consequência, houve a necessidade do Estado de tratar o superendividamento através de instrumento legal próprio, visando a preservação dos direitos dos credores e dos devedores, instituindo meios de cumprimento das dívidas ao invés de permitir a remissão completa ou parcial destas, não excluindo a responsabilidade dos consumidores endividados, mas proporcionando soluções que possibilitassem o adimplemento de suas dívidas e o seu retorno ao mercado (Caumo; Souza; 2021).

Dessa forma, o superendividamento passou a ser reconhecido como uma forma de exclusão social do consumidor, sendo prevista em lei a necessidade de preveni-lo e tratá-lo (art. 4°, X, CDC), ou seja, houve o reconhecimento desse fenômeno como uma doença social (Pedrosa; 2023).

E foi nessa conjuntura que surgiu o Projeto de Lei n. 1.805/2021 – atual Lei n. 14.181/2021 –, que dispõe sobre o superendividamento, o qual tramitou por quase dez anos no Congresso Nacional, voltando a ser objeto de pauta parlamentar em 2021, devido à onda de endividamento decorrentes dos efeitos econômicos da pandemia da COVID-19 (2020-2022), em especial o elevado índice de pessoas superendividadas, que já representam cerca de 30 milhões de brasileiros. Dessa forma, pessoas que antes já eram endividadas acabaram se tornando superendividadas (Maffessoni; Alcântara; 2023).

Santos, Greve e Matos (2022, p.58), vão além dos objetivos estabelecidos no preâmbulo da Lei, entendendo que esta lei:

> (...) veio para suprir as lacunas do Código de Defesa do Consumidor e tem objetivos perfeitamente claros: possibilitar ao consumidor, por meio da implantação de políticas públicas de educação financeira e ambiental, obter crédito de forma responsável, para evitar, preventivamente, o seu superendividamento e, se este já estiver consumado, possibilitar o seu tratamento por meio da repactuação das dívidas de maneira adequada e justa, permitindo ao vulnerável participar ativamente da sociedade de consumo, sem estar sujeito a qualquer restrição.

A Lei nº 14.181/2021 depositou enfoque especial para a postura do fornecedor frente ao consumidor superendividado e para um tratamento mais eficaz na esfera judicial (Machado; 2024).

Essa lei também reforçou a necessidade da educação financeira dos consumidores já prevista no CDC em seu artigo 6º, oportunidade em que trouxe mudanças importantes para proteger os consumidores endividados, exigindo das instituições financeiras uma postura mais transparentes nas informações prestadas, reforçando a necessidade de uma educação financeira eficaz para que os consumidores possam compreender essas informações e tomar decisões mais conscientes. Essa medida inovadora também trouxe melhorias para a prevenção do superendividamento, posto que visa capacitar os consumidores a tomar decisões que se enquadrem à sua realidade econômico-financeira, prevenindo assim, o superendividamento (Romão, 2025).

Entretanto, de 2021 a 2023, ainda permaneceu em escala crescente o aumento do número de pessoas endividadas e que estavam vivendo praticamente na linha da pobreza (SERASA, 2023).

Nesta situação, houve a criação da Lei nº 14.960, de 03 de outubro de 2023, instituindo assim o Programa de Renegociação de Dívidas de Pessoas Físicas Inadimplentes – Desenrola Brasil, uma política pública temporária, que estabelecidas normas para facilitar o acesso a crédito e mitigação de riscos de inadimplemento e de superendividamento de pessoas físicas (Brasil, 2023).

O objetivo do Programa Desenrola Brasil era reduzir os índices de inadimplência no país, permitindo que os brasileiros sejam reintegrados à economia e voltem a ter acesso ao crédito quando precisarem. Dessa forma, as pessoas poderiam limpar seus nomes, retirando as negativações do CPF, e voltar a comprar a prazo, pedir empréstimo, abrir crediário, fazendo o crédito girar. Ou seja, reduzir os índices de inadimplência no país, permitindo que os brasileiros fossem reintegrados à economia e voltassem a ter acesso ao crédito quando precisassem, facilitando a realização de seus projetos de vida (Febraban, 2024).

Arriele Barbosa, *apud* Bolwerk (2024), destaca o marco que o programa representou no avanço do diálogo entre poder público, iniciativa privada e instituições financeiras em geral, pois foi através da intervenção estatal que possibilitou aos credores ofertarem os descontos na forma disponibilizada pelo programa e aos devedores reunir seus débitos e negociar.

Todavia, as pesquisas realizadas após o término do programa apontaram novo aumento significativo do número de endividados. Segundo pesquisa realizada pela PEIC – Pesquisa de Endividamento e Inadimplência do Consumidor, o número de famílias endividadas saiu de 76,7% em dezembro de 2024 para 77,6% em abril de 2025 (OUL).

O endividamento da população gera também o endividamento do Estado. E segundo Fernandes e Basseto, *apud* Dowbor (2018), os recursos que deveriam ser direcionados para as políticas públicas de bem-estar social no Brasil estão sendo desviados para os lucros dos bancos, intermediários financeiros e rentistas, por meio do pagamento de juros elevados e da dívida pública brasileira.

Luz (2025, p. 11), ainda atenta para o que fato de que:

> (...) em cenários extremos, como observado na crise financeira global de 2008, a inadimplência em massa pode desestabilizar todo o sistema financeiro, exigindo intervenções governamentais. Bancos centrais, nesse contexto, desempenham papel fundamental ao ajustar políticas monetárias para mitigar os impactos negativos, como a redução da taxa básica de juros e a injeção de liquidez no sistema.

Lima e Meirelles *apud* Luz (2025) ainda apontam as consequências da inadimplência e do superendividamento dos consumidores no contexto fiscal para o Estado, os quais podem pressionar governos a adotarem políticas redistributivas e de assistência social para mitigar os efeitos econômicos e sociais da exclusão financeira.

## 2.3. A ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NA INTERPRETAÇÃO E ATUAÇÃO DAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

O artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal -CF de 1988, garante a todos o acesso à Justiça, estabelecendo que: "a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito " (Brasil, 1988).

Afonso Silva (1999) conceitua Acesso à Justiça como o direito de buscar proteção judiciária, o que vale dizer: direito de recorrer ao Poder Judiciário em busca da solução de um conflito de interesse, direito de judicializar quando se tem essa possibilidade garantida pela legislação.

Paroski (2006) amplia esse conceito ao entender que acesso à justiça não significa apenas ter mero acesso aos tribunais por meio de ações judiciais, mas sim, obter concretamente a tutela jurisdicional quando se tem razão, tendo, assim, o seu direito protegido e garantido pelo Poder Judicial.

Jeanne Ambar (2017) ressalta que o princípio do acesso à justiça também é voltado para alcançar o Estado-Juiz, que deverá colocar à disposição dos interessados os meios que lhes assegurem um processo rápido e eficiente, suprimindo os obstáculos que possam se apresentar ao cidadão menos culto ou economicamente hipossuficiente, a fim de proporcionar às partes litigantes igualdade de condições.

No que tange a atuação do Poder Judiciário com relação ao tema superendividamento, Santos (2024, p.11) destaca a importância da função do juiz na prevenção e tratamento do superendividamento, “haja vista que há casos que passam sem sucesso pela fase de conciliação, cabendo assim ao magistrado na fase judicial interpretar o caso concreto e impor decisões a fim de resguardar o mínimo existencial do consumidor”.

Garcia (2023) entende que a Lei nº 14.181 deve ser interpretada sob dois pilares/objetivos: prevenir (para evitar a ocorrência do superendividamento) e tratar (aqueles que já se encontram superendividados), visando assim, conter e tratar o grave problema social do superendividamento no Brasil.

Verbicaro et al. (2024), destaca a importância das seguintes estruturas burocráticas na prevenção do superendividamento:

> (i) fornecedores de crédito, de bens e serviços dos vários segmentos de mercado, inclusive as estatais prestadoras de serviço público - agentes econômicos privados que, ao prestarem serviços, praticam atividades que impactam no modo de vida das pessoas e demandam o exercício da proteção social e jurídica para a garantia dos direitos fundamentais; (ii) poder público, compreendido pelos poderes executivo e legislativo da União e dos Estados, a quem compete legislar concorrentemente sobre responsabilidade do consumidor31; (iii) as agências reguladoras, que servem de ponto de equilíbrio entre a esfera pública e a privada mediante a integração entre seus sistemas político, jurídico e econômico32; (iv) os órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, incluída a Defensoria Pública, o Ministério Público e o PROCON; as associações de consumidores.

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (2025) através do NUPEMEC, criou em 2013 o ProEndividados, programa para orientar as pessoas a trabalharem com um orçamento curto e diferenciado. Direcionado, principalmente, àquelas pessoas cujas dívidas são maiores que a renda familiar, esse programa tem como objetivo principal estabelecer acordos, através da conciliação, mediação e negociação entre as pessoas com alto grau de endividamento e seus credores, acordos estes que são posteriormente homologados judicialmente (Mendonça, 2014).

Em 2018, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco-TJPE juntamente com o NUPEMEC também criou o seu programa ProEndividamento, com os seguintes objetivos principais (TJPE, 2022):

> Estabelecer acordos através de audiências de mediação/conciliação, no intuito de negociar as dívidas dos consumidores superendividados junto aos seus credores, dentro de suas possibilidades financeiras, de modo a assegurar sua subsistência. Os acordos obtidos serão submetidos à homologação judicial;
> Prevenção ao Superendividamento através da realização de palestras gratuitas para instituições públicas e privadas sobre educação financeira e funcionamento do Programa, conforme solicitação e agendamento;
> Tratamento do consumidor Superendividado, por meio de orientação financeira individual, realizada por economista, oficinas de educação financeira e encaminhamento a assistência psicológica.

Sorrentino (2024), destaca a atuação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) na implementação de medidas para tratar e prevenir o superendividamento através da criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania Superendividados (CEJUSC-SUPER), que oferece um programa de educação financeira, orientação individual e conciliação com credores para ajudar os consumidores a reorganizar suas finanças.

Antes mesmo já criação da Lei do Superendividamento, esse Tribunal já se destacava na proteção dos consumidores superendividados. Junior e Siqueira (2015, p. 23) já destacava que:

> As ações de prevenção ao superendividamento primam pelo foco educativo como método para implementação das práticas e configuram um meio de difusão do conhecimento com amplo alcance, uma vez que atendem grande número de participantes. As modalidades adotadas são palestra e mesa redonda, que abordam os três eixos de análise do superendividamento – jurídico, financeiro e psicossocial.

Bertoncello *apud* Scalco (2025) comenta a atuação do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, frente ao superendividamento:

> O procedimento de repactuação de dívidas e revisão no âmbito do superendividamento trouxe a figura do administrador judicial, que normalmente são contabilistas. No âmbito do TJRS, o custeio do administrador é feito pelo próprio Tribunal e, em virtude da complexidade de se preservar o mínimo existencial e a renda do consumidor, há possibilidade de pagamento diferenciado deste profissional. O juiz pode oferecer ao administrador um cenário, elaborando uma quesitação com base no art. 54-C e seguintes, para que o administrador padronize o plano de pagamento.

O Poder Judiciário é responsável pela aplicabilidade da lei. Todavia, em alguns casos a sua atuação vai além, sendo necessária sua intervenção nas Políticas Públicas, de competência exclusiva do Legislativo e Executivo, para dar uma interpretação específica para um caso que foge a realidade (Santos, 2022).

Pacheco e Oliveira (2022) reforçam essa intervenção do Poder Judiciário nas políticas públicas com base em famoso precedente de relatoria do Ministro Celso de Mello nos autos da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45:

> "(...) É que, se tais Poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado (...).

Verônica Luz relembra que existem os Procons, o Ministério Público e outras entidades que promovem a educação financeira e oferecem mecanismos para mediação de conflitos entre consumidores e credores, também atual na aplicação da legislação de proteção ao superendividado. Destaca ainda que o PROCON é o órgão responsável pela coordenação e

execução da política estadual de proteção, amparo e defesa do consumidor, ente encarregado de coordenar e implementar a política estadual voltada à proteção, auxílio e defesa dos consumidores (Luz, 2025).

Todavia, muito embora seja um direito fundamental, o acesso à justiça ainda encontra algumas barreiras, como excesso de formalidades, alto custo processual, o grande número de processos, dentre outras problemáticas, que tornam a função jurisdicional cada vez mais lenta e ineficaz (Morais, *el at;* 2024, p. 5).

Embora existam situações que dificultem o acesso, é importante relembrar que a justiça amplia cada vez mais as formas de proteger o consumidor. A Lei nº 14.181/21 é exemplo nítido, pois trouxe ao consumidor a possibilidade de buscar na legislação auxílio qualificado para ultrapassar o superendividamento, quando, antes, só poderia se valer da ação de insolvência civil ou das ações de revisão de contrato (Barbosa; 2024).

## 2.4. O DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL

O artigo 25º, da Declaração da Organização das Nações Unidas –ONU, de 1948, trouxe um primeiro desígnio de mínimo existencial ao ponderar que "todo ser humano tem um direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde, bem-estar indispensáveis e direito à segurança em caso de desemprego, doença invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência [...]" (ONU, 2020).

Daniel Sarmento (2016) conceitua mínimo existencial como sendo o conjunto básico de direitos e garantias fundamentais que tutelam, de forma diligente, a dignidade que deve ser garantida a todos os indivíduos, especialmente àqueles que fazem parte dos grupos mais vulneráveis da sociedade, garantindo o seu acesso aos recursos básicos da vida e, consequentemente, garantindo de forma efetiva as liberdades civis e democráticas.

Dias da Silva apud Silva (2025), reforça que o mínimo existencial está diretamente conectado às condições mínimas para que as pessoas não apenas sobrevivam, mas vivam dignamente, devendo as políticas públicas do Estado e da sociedade civil serem orientadoras neste sentido.

Moreira (2024) argumenta que a falta de conceituação sobre o que seria mínimo existencial ocasionou insegurança jurídica, pois abriu marquem para interpretações jurisprudenciais, complementando ainda que:

O Governo Federal publicou o Decreto 11.150/2022 (Brasil, 2022), que estabelece um conceito objetivo de mínimo existencial, determinando que este seria o equivalente a 25% do

salário mínimo. Após alterações, o mínimo existencial passou a representar o montante de R$600,00 (seiscentos reais).

Weber *apud* José Silva (2025) destaca a divergência quanto a definição do mínimo existencial:

> A definição do conteúdo desse mínimo existencial é, no entanto, objeto de muita divergência. Entendê-lo como a satisfação das necessidades básicas da vida - uma espécie de sobrevivência física - é restrito demais. Sarlet, referindose à efetivação da dignidade da pessoa humana, chama a atenção para o mínimo existencial como um direito fundamental, que diz respeito não só a "um conjunto de prestações suficientes apenas para assegurar a existência (a garantia da vida) humana, [...] mas uma vida com dignidade, no sentido de vida saudável".5 Coloca, portanto, em sua base, a dignidade e suas formas de concretizaçto e não reduz o mínimo existencial ao "mínimo vital". O fato é que não é possível fixar abstratamente o conteúdo desse mínimo existencial. Suas exigências podem variar de acordo com as condições econômicas, culturais e sociais de um povo. Alguns parâmetros, no entanto, são, hoje, reconhecidos quanto ao que é necessário para uma vida digna. Os direitos sociais como a saúde, a educação e a habitação estão entre eles. Portanto, como uma primeira delimitação, pode-se afirmar que o conteúdo do mínimo existencial é constituído basicamente pelos direitos fundamentais sociais, sobretudo aquelas "prestações materiais" que visam garantir uma vida digna. Isso não significa garantir apenas a sobrevivência física, mas implica no desenvolvimento da personalidade como um todo. Viver não é apenas sobreviver.

Duque (2022) demonstra a inconstitucionalidade do Decreto 11.150/2022, afirmando que o mesmo é incompatível com a ordem constitucional, violando os seguintes preceitos constitucionais:

> art. 1º, III, que estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento da República;
> art. 2º, pelo fato de a regulamentação executiva extrapolar os limites definidos pelo legislador;
> art. 3º, I e III, por se apartar dos objetivos fundamentais da República voltados à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza, da marginalização e à redução das desigualdades sociais e regionais;
> art. 5º, XXXII, por esvaziar o dever do Estado de proteger o consumidor;
> art. 6º, por privar as famílias de seus direitos sociais básicos, consolidando situações de miserabilidade;
> art. 7º, IV, por promover um recorte defasado e desproporcional no valor do salário-mínimo para efeito de proteção do mínimo existencial, considerado minimamente necessário para suportar as necessidades básicas dos consumidores;
> art. 84, IV, por caracterizar a extrapolação do poder regulamentar de competência do Chefe do
> Poder Executivo Federal, ao esvaziar o conteúdo da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138);
> art. 170, caput e incisos V e VII, por ignorar que a ordem econômica tem como fundamento assegurar a existência digna, com base na justiça social, fundamentada nos princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades regionais e sociais.

Moreira (2024) ainda destaca as Associações ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos) e CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público) que ingressaram com ações de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) no Supremo Tribunal Federal com o objetivo de combater a inconstitucionalidade do decreto.

## 2.5. ESTUDOS EMPÍRICOS SOBRE SUPERENDIVIDAMENTO

O Superendividamento pode ser entendido como um problema social, econômico e jurídico, capaz de atrair cada vez mais consumidores e agravar as condições financeiras dos que já se encontram incapazes de arcar com suas dívidas atuais ou futuras, contando apenas com sua renda mensal (Caumo; Sousa, 2021).

Miragem (2020) o conceitua como "a incapacidade do consumidor de pagamento de suas dívidas exigíveis, em face de descontrole financeiro decorrente de abuso de crédito ou situações imprevistas em sua vida pessoal".

Carqui (2015) reafirma a ideia de problema social, entendendo que o superendividamento das pessoas físicas de boa-fé pode ser responsável por causar o flagelo da exclusão social, acarretando ainda a perda de condições mínimas para uma existência digna. Ana Castro aponta que o superendividamento é fruto da ascensão do capitalismo em conjunto com a democratização do crédito, bem como a facilidade na obtenção de bens e serviços (2021).

A expansão do crédito, não apenas no Brasil, mas no mundo inteiro, atinge não somente as classes mais favorecidas, mas também as classes mais pobres e, consequentemente, menos educadas para o consumo (Franco, 2012).

Para Barbosa, essa "falência" do consumidor prejudica não só o indivíduo, mas também seus dependentes, os credores que esperam o retorno do capital alocado, e toda coletividade que, direta ou indiretamente, se beneficia das trocas monetárias, essencial no sistema de economia capitalista (2024). O superendividamento tem efeitos semelhantes a uma morte civil, já que restringe o acesso do consumidor ao crédito, restringindo o atendimento das necessidades básicas, já que a sua renda se encontra comprometida com dívidas anteriores (Pedrosa, 2023).

A renda do consumidor cresce de forma mais lenta se comparado ao crescimento do acesso ao crédito e a sua utilização, o que gera elevada taxa de endividamento e baixa qualidade dos empréstimos (Junior; Siqueira, 2015). Parte dos estudiosos classifica o superendividamento

em dois tipos: o ativo, onde há endividamento voluntário decorrente de má gestão; e o passivo, decorrentes de acidentes da vida (Junior; Siqueira, 2015).

Marielza Franco (2012), mantendo o entendimento dos estudiosos, expõe uma ideia mais subjetiva de superendividamento ativo e passivo, onde:

> O superendividamento é ativo quando o consumidor de alguma forma, mesmo agindo de boa-fé, contribuiu para se colocar nesta situação aflitiva, quer por não ter planejado os seus gastos ou os compromissos assumidos, quer por ter acumulado dívidas acima dos seus rendimentos auferidos ou que esperava auferir. Já o superendividamento passivo se refere àquele em que o consumidor foi surpreendido com um fator externo, não previsível, que o impossibilitou de honrar seus compromissos financeiros, como, por exemplo: doença grave de um membro da família, desemprego, morte do provedor, acidente, desabamento da moradia, enchente com perda de bens móveis e imóveis, etc.

Caumo e Sousa (2021, p. 184), *apud* Schmidt Neto (2009, p.5) fazem relevância à questão, afirmando que o superendividado ativo consciente "é aquele que de má-fé contrai dívidas convicto de que não poderá honrá-las, visando ludibriar o credor e deixar de cumprir sua prestação sabendo que o outro contratante não terá como executá-lo". Ressaltando neste ponto, o ânimo do devedor em não solver a dívida, o que constata sua má-fé para com seus credores, sendo-lhe inaplicável a proteção legal destinada aos superendividados. "Trata-se, pois, do que se convencionou a denominar de animus solvendi, mas que deve ser aferido, como visto, objetivamente, sem que seja necessário perquirir o subjetivo do endividado" (Bioni, 2015, p. 4).

Quanto as políticas públicas, para Carlos Pacheco e Guilherme Oliveira (2022, p. 13)

> A implementação de políticas públicas, que figuram como um dos importantes instrumentos de realização de direitos, em especial aqueles titularizados por grupos e coletividades (direitos sociais), pode ser compreendida modernamente como desenvolvida em ciclos (ciclos das políticas públicas), como um referencial teórico para o seu controle, tanto nas fases de sua idealização, como no período pós-realização, a fim de se aferir seus impactos e o atingimento de metas.
> A inefetividade da presença estatal nesta seara tem sido continuamente exposta ao debate judicial e a atuação do Poder Judiciário, por sua vez, tem provocado interessantes debates acerca de sua admissibilidade. Sob esse prisma, os aportes teóricos das correntes substancialista e procedimentalista auxiliam nessa compreensão, assim como a atuação diante dos cenários interdisciplinares e complexos da realidade. (2015, p. 57-59).

No que concerne à possibilidade de interferência do Poder Judiciário na seara da implementação de políticas públicas em razão de ausência estatal, o Supremo Tribunal Federal manifestou o seu posicionamento favorável através do Agravo Regimental no Recurso

Extraordinário nº 763.667/CE (Brasil. Supremo Tribunal Federal, 2022), que teve como relator o Ministro Celso de Mello.

Antes mesmo da entrada em vigor da Lei 14.181/2021, já era possível observar o caminhar da justiça para a defesa dos superendividados. No REsp - Recurso Especial Nº 1.584.501/SP de 2015, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconheceu a onerosidade excessiva de desconto, que comprometia quase totalmente a renda do consumidor, e autorizou o reestabelecimento do equilíbrio contratual por meio da diminuição do percentual de desconto em conta corrente do consumidor contratante, passando para 30% dos seus rendimentos, fundada na tese do superendividamento (Brasil, Superior Tribunal de Justiça, 2015).

Entendem Carlos Pacheco e Guilherme Oliveira (2022), que tendo como ponto de partida tais precedentes, apontados exemplificativamente, verifica-se o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, da legitimidade da incursão jurisdicional sobre políticas públicas cujas falhas de implementação por parte do Estado comprometem direitos sociais.

# 3. METODOLOGIA

Esta pesquisa caracteriza-se como aplicada, com o objetivo de oferecer subsídios práticos à atuação do Poder Judiciário na efetivação da Lei nº 14.181/2021 no estado da Paraíba. A abordagem adotada é quantitativo-qualitativa (mista), pois utiliza dados quantitativos extraídos de processos judiciais (frequência, tramitação, dispositivos aplicados), mas incorpora análise interpretativa qualitativa para discutir os resultados à luz do contexto jurídico, social e institucional, especialmente nas recomendações e proposições de políticas públicas.

O enfoque descritivo, por sua vez, busca observar, registrar, analisar e correlacionar fatos ou fenômenos sem manipulá-los, o que se mostra adequado ao investigar padrões de aplicação da Lei nº 14.181/2021 no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba (Gil, 2008).

Por fim, caracterizou-se como documental, uma vez que os dados foram coletados a partir de processos judiciais públicos disponibilizadas nos sistemas eletrônicos do TJPB (Lakatos; Marconi, 2007).

## 3.1. UNIVERSO DE PESQUISA

O universo de pesquisa, foram os processos judiciais impetrados no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), entre agosto de 2023 até junho de 2025, que envolviam a aplicação da Lei nº 14.181/2021 em ações relacionadas ao superendividamento de consumidores.

A unidade de análise foi o próprio processo judicial eletrônico, acessado por meio das bases públicas do Poder Judiciário brasileiro, onde forma obtidos 245 processos. Foram incluídos na amostra 233 processos judiciais eletrônicos de natureza cível, que fizeram referência explícita à Lei nº 14.181/2021 e estavam relacionados a situações de superendividamento, tais como ações revisionais, pedidos de repactuação de dívida, entre outros. O período de abrangência foi de agosto de 2023 a julho de 2025, sendo considerados os processos de todas as comarcas do estado da Paraíba.

Foram excluídos 12 processos judiciais que tratavam de temas com revisão de contrato por juros exorbitantes, declaração de inexistência ou nulidade de débito, obrigação de fazer, embargos de declaração, mas que não fizeram menção à Lei nº 14.181/2021, também processos que, embora existissem indícios que se tratavam de processos de repactuação de dívidas, o PJe não mostrou a petição inicial, o que impossibilitou a coleta de dados de muitas variáveis

## 3.2. COLETA DE DADOS

A coleta de dados foi realizada de forma documental, por meio da busca e extração de informações diretamente dos sistemas públicos do Tribunal de Justiça da Paraíba, utilizando as ferramentas de consulta processual disponíveis no sítio eletrônico do TJPB (www.tjpb.jus.br). A pesquisa utilizou palavras-chave:

- Superendividamento;
- Lei nº 14.181/2022;
- Mínimo existencial
- Repactuação de dívidas;
- Consumidor;
- Renegociação Judicial;
- Revisão de Contrato + Superendividamento;

Apenas Revisão de Contrato, Superendividamento e Repactuação De Dívidas obtiveram resultados positivos, porém, revisão de contrato e superendividamento tiveram que ser separadas.

A palavra-chave Revisão de Contrato foi localizada na aba de pesquisa intitulada Assunto, e Superendividamento e Repactuação de Dívidas, na aba de pesquisa intitulada Classe Processual, sendo que esta última apresentou como resultado Procedimentos de Repactuação de Dívidas (Superendividamento), onde ambas as palavras-chaves mostraram os mesmos processos.

Com a palavra-chave Revisão de Contrato, foram obtidos mais de 3.000 processos. Devido a essa grande quantidade de resultados obtidos, e para focar em questões de superendividamento, sendo que o assunto Revisão de Contrato englobaria também processos que não envolvem superendividamento e a aplicabilidade da Lei 14.141/2021, optou-se por descartar essa palavra-chave, e manter apenas Superendividamento e Repactuação de Dívidas, que passou a ser intitulado como consta no PJe - Procedimento de Repactuação de Dívidas (Superendividamento).

Para organizar os dados, foi elaborado um protocolo de coleta contendo variáveis conforme o quadro abaixo:

**Quadro 1 – Variáveis de Pesquisa**

| Variável | Tipo | Descrição |
|---|---|---|
| Nº do processo | Qualitativa | Código único de identificação, variável não será usada para análise, apenas para o controle interno de pesquisa. |
| Comarca | Qualitativa | Município de origem do processo |
| Data de ingresso | Data | Data de protocolo da petição inicial |
| Status processual | Qualitativo | Em tramitação, finalizado, em grau de recurso. |
| Tempo de tramitação | Quantitativa | Duração processual até 30 de junho de 2025 |
| Órgão julgador | Qualitativo | Vara de direcionamento do processo |
| Tipo da ação | Qualitativa | Ex: Revisional, Declaratória, Repactuação |
| Valor da causa | Quantitativa | Valor atribuído na petição inicial |
| Parte ré | Qualitativa | Banco, financeira, loja etc. |
| Dispositivo legal citado | Qualitativa | Ex: Art. 54-A, CDC; art. 104-A, CDC |
| Fundamentação jurídica | Qualitativa | Princípios invocados na decisão (boa-fé, dignidade, mínimo existencial) |
| Resultado da decisão | Qualitativo | Procedente, improcedente com resolução de mérito, improcedente sem resolução de mérito. |
| Prioridade processual | Binária | Sim / Não |
| Referência ao mínimo existencial | Binária | Sim / Não |
| Referência à educação financeira | Binária | Sim / Não |

Fonte: Elaboração da autora (2025)

Os dados foram compilados em planilhas no software Microsoft Excel para codificação inicial. A coleta foi feita manualmente com apoio de filtros de pesquisa avançada, buscando garantir que apenas processos relevantes fossem selecionados.

## 3.3. ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DOS DADOS

A análise dos dados foi conduzida a partir de técnicas quantitativas, com ênfase na estatística descritiva e inferencial, conforme a natureza das variáveis extraídas dos processos judiciais. A interpretação dos resultados obtidos foi fundamentada à luz do referencial teórico apresentado, especialmente nos tópicos que tratam da atuação do Poder Judiciário, da política pública de acesso à justiça e da aplicação concreta da Lei dos Superendividados. Dessa forma, pretendeu-se não apenas identificar padrões estatísticos, mas também compreender seus significados à luz da política pública de proteção ao consumidor em situação de vulnerabilidade financeira.

A análise e interpretação dos dados foram conduzidas a partir de técnicas quantitativas, com ênfase na estatística descritiva e inferencial, conforme a natureza das variáveis extraídas

dos processos judiciais. Inicialmente, uma análise estatística descritiva foi utilizada para apresentar o perfil geral das decisões judiciais, por meio de medidas de frequência absoluta e relativa para variáveis categóricas (como a comarca, o status processual, o órgão julgador e o tipo de ação), e de medidas de tendência central e de dispersão para variáveis contínuas (como o tempo de tramitação e o valor da causa).

Essa etapa permitiu identificar padrões e tendências, tais como: a distribuição dos processos por comarca, o tempo médio de tramitação das ações de superendividamento, o perfil das partes e a frequência com que determinados dispositivos legais são citados nas petições. Ademais, a interpretação dos dados buscou analisar a relação entre a referência ao mínimo existencial (citado em 98,71% dos processos) e a menção à educação financeira (presente em apenas 33,05% deles). Também foram explorados os motivos que levaram a extingui-los sem resolução de mérito, bem como a fundamentação jurídica utilizada pelos magistrados nas sentenças. A análise permitiu, portanto, identificar se a aplicação da Lei nº 14.181/2021 pelo Poder Judiciário da Paraíba tem efetivamente promovido a renegociação das dívidas e o retorno dos consumidores ao mercado, assim como incentivado a prevenção a posteriores endividamentos.

## 3.4. CUIDADOS ÉTICOS NA CONDUÇÃO DA PESQUISA

A presente pesquisa foi conduzida de acordo com os princípios éticos estabelecidos nas diretrizes nacionais para a pesquisa científica, respeitando os direitos fundamentais, a dignidade e a proteção dos envolvidos, mesmo quando a pesquisa não envolveu diretamente seres humanos. Como a investigação teve caráter documental, com base na análise de decisões judiciais públicas disponibilizadas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB), não houve contato direto com pessoas nem coleta de dados sensíveis, pessoais ou identificáveis dos sujeitos envolvidos nos processos judiciais.

Todas as informações coletadas estavam disponíveis em domínio público e foram utilizadas exclusivamente para fins acadêmico-científicos, respeitando-se a integridade dos dados originais, bem como os limites de acesso legalmente permitidos. Os nomes das partes, advogados e juízes eventualmente presentes nos processos analisados foram anonimizados durante o tratamento e apresentação dos resultados, garantindo a privacidade e a confidencialidade dos envolvidos.

Dessa forma, conforme estabelece a Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, a presente investigação não se enquadrou na obrigatoriedade de submissão ao Comitê de Ética em Pesquisa, uma vez que não envolveu seres humanos em situação de intervenção, interação direta ou utilização de dados sensíveis e identificáveis. Ainda assim, foram seguidos rigorosamente os princípios da ética em pesquisa científica, tais como a honestidade na coleta, análise e divulgação dos dados, a imparcialidade na interpretação dos resultados e o compromisso com a produção de conhecimento responsável e socialmente relevante.

## 3.5. CONTROLE DE CONFIABILIDADE

O controle de confiabilidade foi necessário para confirmação da qualidade de dados obtidos e ocorreu em dois momentos de revisão cruzada:

- Após a coleta de todos os processos, os dados foram revisados pelo próprio pesquisador.
- Criação de um campo “Observações” para inconsistências ou elementos adicionais não previstos.

# 4. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados e discussões referentes a esta pesquisa estão descritos nos tópicos constantes abaixo:

## 4.1. PERFIL GERAL DOS PROCESSOS DE SUPERENDIVIDAMENTO NO TJPB

A Lei nº 14.181/2021 entrou em vigor de 02 de julho de 2021. Todavia, a primeira ação impetrada no TJPB sobre superendividamento, tendo como referência essa lei, foi em agosto de 2023. Apenas 03 ações foram impetradas no ano de 2023. Um número muito baixo de ações se comparado ao número de endividados no Estado, que segundo pesquisa do SERASA (2023), em dezembro desse mesmo ano cerca de 37,31% de sua população adulta paraibana estava inadimplente.

No ano seguinte houve um aumento significativo de ações, com 107 processos iniciados em todo o estado. Também houve aumento do percentual da população paraibana inadimplente, passando para 40,49% da sua população adulta. Já em 2025, apenas nos 06 primeiros meses do ano, o número de ações já superou o ano passado, sendo 135 processos protocolados até o mês de junho, aumento este que acompanhou o de inadimplentes, com o percentual de 43,37% da população adulta (SERASA).

Embora tenha ocorrido o aumento do número de endividados no Estado e também do número de ações sobre superendividamento, segundo pesquisa do IBGE divulgada pela SEFAZ – PB (2025), “o Estado da Paraíba terminou o ano de 2024 com o menor nível de desemprego dos últimos dez anos. (...) A taxa média anual de desocupação da Paraíba em 2024 caiu para 8,3%, o que representou o menor nível de desemprego da última década (2015-2024)”.

O contraste entre o aumento do número de inadimplentes e a menor taxa de desemprego nos últimos dez anos, dá indicativos de que, apesar do desemprego ser uma das causas do superendividamento, o problema do superendividamento não gira em torno apenas da falta de emprego. Ele também está diretamente relacionado à forma como o consumidor lida com o crédito, sendo este oferecido de forma facilitada, acessível e ainda incentivada com o objetivo de obtenção de bens, ou seja, existe um incentivo desenfreado ao consumismo conforme afirmou Bolwerk (2024). E com o trabalho formal, o consumidor acaba por ter acesso mais fácil à linhas de crédito, o que pode contribuir para o endividamento.

A relação entre emprego, aumento das linhas de crédito, e, consequentemente, aumento do superendividamento, também é reafirmada por Marques (2024) que é o crédito com desconto em folha de pagamento de trabalhadores ativos e inativos, que se torna ilimitado no tempo e nos valores. Também merece destaque as técnicas de neuromarketing levantadas por Santos *et al.* (2022), que intensificam a vulnerabilidade do consumidor, distanciando-se totalmente de um padrão de comportamento do modelo de decisão racional.

Assim, ao se considerar a ampliação das linhas de crédito e a consequente intensificação do superendividamento dos consumidores, torna-se relevante observar como essa realidade se reflete no âmbito judicial. O Estado da Paraíba possui atualmente 55 comarcas ativas que representam seus 233 municípios. João Pessoa e Campina Grande são as maiores comarcas do estado, possuindo também o maior número de varas em funcionamento, a maior concentração de pessoas em seu território (IBGE, 2021) e também o maior número de ações de repactuação de dívidas, concentrando 61,80% das ações.

Segundo o Censo 2022 (IBGE, 2022), cerca de 31,53% da população paraibana reside nesses dois polos principais. Diante disso, observa-se que a média de ações de repactuação de dívidas por superendividamento no Estado da Paraíba é feita da seguinte maneira: a cada três ações impetradas no TJPB, duas tem como comarca de origem as cidades de Campina Grande ou João Pessoa. Em João Pessoa a média salarial é de 2,7 salários mínimos por pessoa, sendo a maior do Estado, possuindo também o melhor Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHm) do estado que é de 0,763, (IBGE, 2022). Todavia, é a cidade com o maior número de ações de repactuação de dívidas, com 40,77% de todas as ações impetradas na Paraíba.

Segundo o IBGE (2022), a taxa de escolaridade de 6 a 14 anos de idade em João Pessoa é 97,57 %, e Campina Grande é 98,79 %, ocupando, respectivamente, as posições 206 e 154 no ranking dos municípios paraibanos, perdendo para municípios como Amparo, Aparecida, Cabaceiras, Nova Palmeira, Parati, Passagem e Tenório, que são menores se comparados àqueles dois polos, mas que possuem sua taxa de escolaridade de 6 a 14 anos de idade de 100%.

Apesar de as duas maiores cidades do Estado da Paraíba concentrarem o maior número de ações de repactuação de dívidas, não é possível apontar categoricamente que quanto mais populosa a cidade, maior o número de ações de repactuações. Santa Rita, por exemplo, é o terceiro município mais populoso do Estado, possui IDHm de 0,627, taxa de escolaridade de 4 a 16 anos de 97,32%, média salarial de 1,7 (IBGE, 2022) e apenas 02 ações de superendividamento. O que contrasta com o município de Itaporanga que é 24º município mais populoso do Estado, com IDHm de 0,615, taxa de escolaridade de 4 a 16 anos de 98,43%, média salarial de 1,6 e 6 ações de repactuação, ou seja, o triplo de ações de Santa Rita.

Cabedelo também foge à regra de quanto mais populoso o município, maior a quantidade de ações de repactuação. Ele é o 5º maior município do estado, e lá foram impetradas 11 ações de repactuação, superando Santa Rita e Patos, terceiro e quarto municípios mais populosos, respectivamente. Também é possível colocar como exemplos os municípios de Itaporanga, Guarabira e Serra Branca. Itaporanga ocupa o vigésimo quarto lugar no ranking dos municípios mais populosos, e teve 6 ações de repactuação e Serra Branca, ocupa a posição sexagésima quinta, tendo 2 ações impetradas. Já Guarabira, teve 3 ações de repactuação e ocupa a posição oito no ranking.

O quadro 2 apresenta um comparativo entre alguns municípios paraibanos, destacando sua posição no ranking dos municípios mais populosos e seus contrastes no que se refere ao desenvolvimento econômico e educacional:

**Quadro 2 – Comparativo de Municípios**

| Município | Posição (população) | IDH | Taxa de escolaridade (4 a 16 anos) | Média salarial | Número de ações de repactuação |
|---|---|---|---|---|---|
| João Pessoa | 1º | 0,763 | 97,57% | 2,7 | 100 |
| Campina Grande | 2º | 0,720 | 98,79% | 1,9 | 48 |
| Santa Rita | 3º | 0,627 | 97,32% | 1,7 | 2 |
| Patos | 4º | 0,701 | 99,62% | 1,8 | 5 |
| Cabedelo | 5º | 0,748 | 98,97% | 2,4 | 11 |
| Guarabira | 8º | 0,673 | 99,07% | 1,6 | 3 |
| Itaporanga | 24º | 0,615 | 98,43% | 1,6 | 6 |
| Serra Branca | 65º | 0,628 | 98,93% | 1,5 | 2 |

Fonte: IBGE (2022).

É possível perceber que as ações de repactuação de dívidas por superendividamento no Estado da Paraíba apresentam formatos inconstantes se comparados a questões como população, IDHm, taxa de escolaridade básica e média salarial. No caso da Paraíba, as ações de repactuação de dívidas por superendividamento não seguem um padrão proporcional quando comparadas a variáveis como população, IDHm, nível de escolaridade e renda média. Isso ocorre porque a maior parte dos processos está concentrada nas duas maiores comarcas João Pessoa e Campina Grande. Essa concentração gera um viés de amostra, já que os resultados refletem muito mais a realidade desses dois municípios do que do conjunto do estado. Por esse motivo, não foi possível aplicar testes de correlação de forma confiável, pois a amostra não se distribui de maneira equilibrada entre os diferentes contextos municipais.

Quanto ao perfil dos requerentes por sexo, das 233 ações impetradas no período em análise, 51,72% foram de pessoas do sexo masculino e 48,28% foram de pessoas do sexo feminino, o que indica uma distribuição relativamente equilibrada, sugerindo que o superendividamento afeta ambos os sexos de forma similar no contexto paraibano. Muito embora as pesquisas apontem que, a nível nacional, o sexo feminino está mais endividado e também realizando mais negociações (Abdala, 2025), em uma primeira análise observou-se que o número de homens que se utilizaram do judiciário paraibano para a repactuação das suas dívidas foi um pouco maior que o de mulheres (Serasa, 2025).

Abdala (2025) já apontava esse fenômeno, onde as mulheres encontram mais dificuldade de conseguir crédito devido a sua menor renda em geral, enfrentarem jornadas duplas (trabalhar fora e responsabilidades do lar) e serem as únicas responsáveis por muitas famílias de baixa renda, o que faz com que contraiam mais dívidas. Outrossim, os dados do Serasa (2025) mostram que, a nível nacional, as mulheres fecharam 25% mais acordos que os homens no Feirão Serasa Limpa Nome, sem necessidade de acionar a justiça, o que pode justificar a preponderância, ainda que pouca, de ações impetradas por homens, entendendo que mulheres só recorrem a via judicial após cessadas todas as alternativas.

## 4.2. APLICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO

Dos 245 processos encontrados, 233 foram relevantes para a pesquisa pois tratavam de processos de repactuação de dívidas/superendividamento, com débitos legitimamente reconhecidos pelas partes, os quais requerem novo plano de repactuação, conforme estabelece a Lei dos Superendividados. Ainda 10 processos que tinham como foco revisão de contrato por juros exorbitantes, declaração de inexistência ou nulidade de débito, obrigação de fazer e embargos de declaração, mas sem menção à Lei nº 14.181/2021, foram excluídos da pesquisa.

Além disso, mais 02 processos foram excluídos pois, embora existissem indícios que se tratavam de processos de repactuação de dívidas, o PJe não mostrou a petição inicial, o que impossibilitou a coleta de dados de muitas variáveis. As ações de revisão contratual, embora se assemelhem com as ações de repactuação de dívidas, têm seu embasamento legal nos artigos 6º e 51 do CDC, além de artigos do CC, focando na questão de juros abusivos, por isso que não puderam ser incluídas no grupo de pesquisa. Já as ações de repactuação possuem artigos específicos criados pela Lei nº 14.181/2021.

Embora essas ações tenham entrado no sistema através da busca no assunto "superendividamento (repactuação de dívidas)" o mais correto é apontar que houve falha

humana e não sistêmica, que houve um descuido do profissional que cadastrou a ação e acabou por selecionar, dentre as opções fornecidas pelo sistema, a que se assemelhava mais com as características de seus processos, já que o cadastramento de ações ocorre de forma manual.

Dentre as 233 ações de repactuação de dívidas distribuídas no PJe do TJPB, foi observado que 98,71% fazem referência ao mínimo existencial, o que demonstra o conhecimento dos principais aspectos da lei entre os advogados, no intuito de fazer com que os consumidores repactuem suas dívidas e ao mesmo tempo mantenham o mínimo necessário para sobreviver. Já no que compete ao segundo aspecto da Lei, que é a educação financeira, a sua menção ocorre em apenas 33,05% dos processos, demonstrando a necessidade de implementação da dimensão educacional do tratamento do superendividamento.

Marques (2012) antes mesmo da criação da Lei nº 14.181/2021, já trazia o enfoque para a prevenção do superendividamento através de educação financeira ao afirmar que crédito consciente e responsável só pode ser concedido com tempo e reflexão. As políticas públicas de educação financeira são decisivas para um consumo responsável, cabendo ao Estado e às instituições educar cidadãos independentes em suas questões financeiras, contribuindo para a estabilidade financeira das famílias e para a saúde econômica do país ao fornecer aos consumidores o conhecimento e a habilidade para gerenciar sua vida financeira.

Um dos objetivos da criação da Lei dos Superendividados foi estabelecer diretrizes específicas para ações de repactuação de dívidas dos superendividados, com o intuito também de agilizar a tramitação processual. Isso está em consonância com o princípio do acesso à justiça, que, segundo Jeanne Ambar (2017), exige que o Estado-Juiz disponibilize "meios que lhes assegurem um processo rápido e eficiente". Entretanto, com relação ao tempo de tramitação processual, até o final da coleta de dados, apenas 10,30% dos processos haviam sido encerrados/arquivados e 89,70% ainda se encontravam em tramitação, seja na sua comarca de origem, seja nos Tribunais Superiores.

Outro ponto que deve ser considerado quanto à demora na tramitação desse tipo de ação, é a quantidade de pessoas no polo passivo das demandas. Conforme foi observado em alguns casos, a reunião em um único processo de até mais de 15 demandados, ao mesmo tempo que facilita para o judiciário, pois existe a impetração de apenas uma ação, também prolongam o processo, com citações individuais para cada um dos réus, e prazos individualizados para respostas.

Diante desse cenário, a predominância de processos ainda em tramitação inviabilizou a realização de uma análise estatística multivariada sobre os fatores que influenciam a variável Resultado da decisão. Como a maior parte dos casos (89,70%) não havia sido concluída até o

término da coleta de dados, não foi possível obter um volume de resultados encerrados suficiente para compor uma amostra representativa e estatisticamente válida. A ausência desse fechamento comprometeu a possibilidade de identificar relações mais complexas entre variáveis e, consequentemente, de alcançar achados mais significativos sobre o impacto da Lei dos Superendividados no desfecho das demandas.

Cerca de 98,71% das demandas possuíam em seu polo passivo instituições financeiras que, em sua grande maioria, realizavam descontos compulsórios nos vencimentos dos autores, dificultando a manutenção até mesmo do mínimo existencial, em alguns casos, demonstrando a necessidade de um trâmite legal mais eficiente, para resguardar a sobrevivência dos consumidores. Até mesmo em ações de prioridade processual, que correspondem 23,60% das demandas, não foi possível observar celeridade. O andamento das ações, prioritárias ou não, coincide, com a mesma demora em decretar sentença resolutiva de mérito.

Ainda 84,98% dos processos permaneciam sem resultado e dos 15,02% processos finalizados, que correspondem a 35 ações, 30 foram extintos sem resolução do mérito e 05 formam julgados improcedentes. Os processos extintos sem resolução do mérito tiveram como justificativa o pedido de desistência da parte autora (12 casos) ou o indeferimento da petição inicial (18 casos).

O pedido de desistência não precisa ser justificado ao magistrado, contanto que ocorra antes da citação do polo passivo. Diante da não necessidade de justificativa, não foi possível identificar a motivação desses pedidos, se pela demora processual, ou se por ter conseguido negociar de outra forma, ou ainda se simplesmente a parte optou em permanecer nas mesmas condições de endividamento.

Quanto extinção do processo por indeferimento da petição inicial, importante esclarecer que o juízo determina a emenda na inicial para que os vícios do indeferimento sejam sanados. Todavia, quando isso não ocorre no prazo determinado, o juízo é obrigado a sentenciar sem resolver o mérito, o que dá direito a parte de novamente acionar a justiça com a mesma causa de pedir.

Um caso em especial chama atenção, pois o processo foi extinto sem resolução do mérito e remetido à Justiça Federal por ter sido declarada a incompetência do juízo comum para julgar causas envolvendo Empresa Pública (Caixa Econômica Federal). Muito embora a Lei nº 14.181 determine que a competência para julgar ações de superendividamento seja da Justiça Comum, o juízo comum optou por declinar de sua competência e a parte aceitou a decisão, optou em não recorrer.

Quanto à Fundamentação Jurídica citada nas sentenças, apenas poucos processos fundamentaram suas decisões em princípios jurídicos, e não foram observadas repetições nos princípios invocados, o que demonstra a aplicabilidade pelos magistrados dos princípios do livre convencimento motivado e da imparcialidade em suas decisões.

Os princípios invocados nas sentenças de primeiro grau foram: dignidade da pessoa humana; função social do crédito; autonomia da vontade; princípio da proteção simplificada do luxo; princípio do crédito responsável; e princípio da inafastabilidade do poder judiciário. Um processo merece destaque, quanto a sua tramitação e a sentença que foi prolatada. O processo é da comarca de Itaporanga, tendo sido ingressada a ação em 11 de março de 2024. Na petição inicial são citados os dispositivos legais básicos da Lei nº 14.181/2021, artigos 54-A, 54-D, 104-A e 104-B, e ainda houve a inclusão do artigo 4º do CDC que destaca a proteção do consumidor, com respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, e a melhoria da sua qualidade de vida.

Este processo teve sentença resolutiva de mérito, sendo invocado os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social do crédito. Todavia, a sentença foi improcedente para a parte autora, pois, muito embora tenha havido menção ao mínimo existencial e a educação financeira na petição inicial, o magistrado entendeu que o consumidor estava resguardado em sua dignidade, tendo em vista que, após os descontos realizados pelos demandados, ainda lhe sobrava o valor mensal acima de 600 reais mensais, valor este estabelecido no artigo 3º do Decreto nº 11.150/2022 como mínimo existencial. O magistrado se limitou a analisar os descontos dos credores, deixando de levar em consideração também as duas despesas mensais do autor e de sua família, que ultrapassam o valor de referência do mínimo existencial determinado no Decreto nº 11.150/2022.

Com relação aos dispositivos legais citados nas petições iniciais, foi possível observa a existência de dois padrões que predominam: "54-A; 104-A; 104-B" (28 casos) e "54-A; 54-D; 104-B; 104-A" (9 casos).A primeira sequência cita os seguintes passos: definição de superendividamento e mínimo existencial (54-A); fase conciliatória e procedimento inicial (104-A); e fase judicial com plano de repactuação compulsório (104-B). esta sequência segue de forma mais coerente o que determina a Lei 14.181/2021.

Já a segunda padronização fez o seguinte caminho: definição de superendividamento e mínimo existencial (54-A); dever do fornecedor de informar claramente a natureza e a modalidade do crédito e de avaliar a condição de crédito do consumidor (54-D); fase judicial com plano de repactuação compulsório (104-B); e fase conciliatória e procedimento inicial (104-A).

Apesar da primeira padronização seguir a sequência lógica mais correta, a segunda padronização é mais completa por incluir o artigo 54-D que impõe deveres ao fornecedor para assegurar que o consumidor não seja enganado, já que esta é a parte hipossuficiente da relação consumerista.

## 4.3. POLÍTICAS PÚBLICAS COMO FORMA DE PREVENÇÃO DO SUPERENDIVIDAMENTO

O Governo Federal, ao criar o Programa Desenrola Brasil, programa a nível nacional de renegociação de dívidas, disponibilizou o acesso a vários conteúdos sobre educação financeira para os consumidores, desenvolvidos em colaboração com instituições como Febraban, Bacen, Enap e B3, para que os consumidores conseguissem gerir suas finanças, tentando prevenir um novo endividamento (BRASIL, 2023).

Conforme Junior (2015) expõe, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 14.181/2021, o TJDFT já havia criado o Programa de Prevenção e Tratamento de Consumidores Superendividados com o objetivo de potencializar os recursos já disponíveis na estrutura dos seus Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs, para a realização de conciliações pré-processuais e processuais, bem como de acolher a recomendação da Federação Internacional de Praticantes de Insolvência pela priorização das ações de prevenção ao superendividamento.

Ainda no TJDFT, também são desenvolvidas ações de prevenção ao superendividamento (educação financeira), como palestra e mesa redonda abordando os eixos de análise jurídico, financeiro e psicossocial do superendividamento, que primam pelo foco educativo como método para implementação das práticas desenvolvidas, tornando-se um meio de difusão do conhecimento com amplo alcance, uma vez que atendem grande número de participantes.

O auxílio aos consumidores superendividados vai além dos Poderes Legislativo e Judiciário. Da Luz (2025) destaca a importância dos Procons, do Ministério Público e de outras entidades que promovem a educação financeira por meio da oferta de mecanismos para mediação de conflitos entre consumidores e credores, com a aplicação da legislação de proteção ao superendividado.

Segundo Silva (2024), merece destaque o importante papel do Procon Tocantins de orientar o planejamento financeiro, a educação financeira e desenvolver ações políticas de conscientização, através do desenvolvimento e criação do seu próprio Núcleo de Atendimento

ao Superendividado – NAS. Esse núcleo coordena o Projeto de Prevenção e Tratamento ao Superendividamento – PPTS, com foco no amparo aos consumidores superendividados, para que estes possam renegociar suas dívidas de modo a garantir a subsistência de sua família, promovendo ainda orientação financeira para evitar nova situação de endividamento.

O TJPE através do seu programa ProEndividados, além de promover a repactuação das dívidas, tenta auxiliar na questão da prevenção ao superendividamento oferecendo aos consumidores cadastrados assistência social e psicológica, além de orientação, através de cursos específicos, com o objetivo de auxiliá-lo na reeducação financeira e prevenir o superendividamento (TJPE-Tribunal de Justiça do Pernambuco, 2022).

### 4.3.1 Propostas de Modelos Inovadores de Educação Financeira

Os resultados desta pesquisa evidenciaram que apenas 33,05% dos processos de superendividamento analisados no TJPB fazem referência à educação financeira, revelando uma significativa lacuna na aplicação preventiva da Lei nº 14.181/2021. Esta constatação, aliada ao contexto socioeconômico paraibano caracterizado por alta vulnerabilidade social e concentração de renda, demanda a proposição de modelos inovadores de educação financeira que sejam mais efetivos, acessíveis e adequados à realidade local.

Considerando que o Poder Judiciário se tornou um importante ator na proteção dos consumidores superendividados, propõe-se a criação de um modelo de educação financeira obrigatória integrada aos procedimentos judiciais. O modelo seria operacionalizado através de parcerias entre o TJPB, NUPEMEC, Defensoria Pública e instituições de ensino superior, utilizando metodologias ativas de aprendizagem adaptadas ao perfil dos consumidores paraibanos. Esta experiência foi implementada pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (2022), com assistência social e psicológica no programa ProEndividados, o que demonstra a viabilidade desta abordagem integrada.

Este modelo funcionaria em três etapas: (Etapa 1) educação financeira preventiva durante a fase conciliatória prevista no art. 104-A do CDC; (Etapa 2) capacitação financeira durante a tramitação do processo; e (Etapa 3) acompanhamento pós-decisão para prevenir reincidência.

Considerando que 61,80% das ações de superendividamento se concentram em João Pessoa e Campina Grande, mas que municípios menores como Itaporanga também apresentam demandas significativas, propõe-se um modelo de educação financeira comunitária e

territorializada. Este programa seria implementado através de agentes comunitários de educação financeira, treinados para atuar em diferentes contextos socioeconômicos.

O programa utilizaria metodologias participativas, como rodas de conversa, teatro popular e oficinas práticas, adaptadas às características culturais locais. A territorialização permitiria abordar especificidades regionais, como a economia informal predominante em muitos municípios paraibanos e os ciclos econômicos relacionados à agricultura familiar e programas sociais.

Uma outra forma de capilarizar a educação financeira, seria utilizar a crescente digitalização dos serviços públicos, desenvolvendo uma plataforma digital específica para educação financeira comportamental. Mediante o uso de plataformas digitais seria possível utilizar princípios da economia comportamental e neurociência para abordar os vieses cognitivos que contribuem para o superendividamento, como o viés do presente, a aversão à perda e a ilusão de controle conforme Santos *et al.* (2022) defende ao apontar a inclusão de neurociência e ensino de princípios da economia comportamental como fundamentais para uma vida financeira saudável.

A plataforma incluiria simuladores de orçamento familiar adaptados à realidade paraibana, considerando as variações de renda entre municípios identificadas nesta pesquisa. Por exemplo, enquanto João Pessoa possui média salarial de 2,7 salários mínimos, municípios como Serra Branca apresentam média de 1,5 salários mínimos, exigindo estratégias diferenciadas de planejamento financeiro.

Por fim, a exemplo de outras localidades que estão tendo sucesso na implementação de políticas públicas voltadas para educação financeira, é fundamental a criação de uma rede colaborativa que integre diferentes atores identificados por Verbicaro *et al.* (2024): fornecedores de crédito, poder público, agências reguladoras, órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e associações de consumidores. Uma rede que funciona como um ecossistema de educação financeira, onde cada ator contribuiria com suas competências específicas.

A rede pode incluir a criação de um observatório do superendividamento na Paraíba, responsável por monitorar indicadores, avaliar a efetividade dos programas de educação financeira e propor ajustes baseados em evidências. Este observatório utilizaria a jurimetria como ferramenta de monitoramento contínuo, expandindo a metodologia aplicada nesta pesquisa para acompanhar a evolução dos padrões de superendividamento no estado.

A implementação destes modelos inovadores de educação financeira representa uma oportunidade de transformar a atual abordagem predominantemente reativa do sistema

judiciário em uma estratégia preventiva e integrada, capaz de reduzir efetivamente os índices de superendividamento na Paraíba e servir como modelo para outros estados brasileiros com características socioeconômicas similares.

### 4.3.2 Necessidade de Capacitação dos Magistrados

A efetividade da Lei nº 14.181/2021 não depende apenas de sua adequação normativa, mas fundamentalmente da capacidade dos magistrados em compreender e aplicar seus dispositivos de forma contextualizada e humanizada. Os resultados desta pesquisa revelam indícios preocupantes de que a falta de capacitação específica dos juízes pode estar comprometendo a finalidade protetiva da lei, transformando-a em mero instrumento burocrático de legitimação da precariedade.

O caso paradigmático identificado no processo da comarca de Itaporanga ilustra de forma cristalina os riscos da aplicação mecânica da lei. O magistrado, ao considerar adequado deixar ao consumidor "apenas" R$ 600,00 mensais, valor estabelecido pelo Decreto nº 11.150/2022, ignorou completamente as despesas familiares básicas do requerente, demonstrando uma interpretação literal e descontextualizada do conceito de mínimo existencial.

Esta decisão revela não apenas desconhecimento sobre os fundamentos socioeconômicos do superendividamento, mas também sobre os princípios hermenêuticos que devem orientar a aplicação de normas protetivas. O magistrado limitou-se a verificar se o valor remanescente após os descontos atingia o patamar monetário estabelecido em decreto, sem considerar que o mínimo existencial é um conceito dinâmico que deve ser aferido caso a caso, considerando as necessidades concretas do indivíduo e sua família.

A análise dos processos sugere que muitos magistrados carecem de compreensão aprofundada sobre as causas estruturais do superendividamento. O presente trabalho identificou que, mesmo com a menor taxa de desemprego dos últimos dez anos na Paraíba, o número de ações de superendividamento continuou crescendo, evidenciando que o problema transcende a questão do emprego e envolve fatores como facilitação do crédito, técnicas de neuromarketing e ausência de educação financeira. Magistrados que não compreendem essa complexidade tendem a aplicar a lei de forma reducionista, focando apenas nos aspectos procedimentais sem abordar as dimensões preventivas e educativas previstas na legislação.

A baixa menção à educação financeira em apenas 33,05% dos processos pode refletir não apenas desinteresse dos advogados, mas também falta de valorização judicial deste aspecto.

Magistrados capacitados em economia comportamental compreenderiam que vieses cognitivos como o desconto temporal hiperbólico, a aversão à perda e a ilusão de controle são fatores determinantes nas decisões financeiras dos consumidores.

Esta compreensão é essencial para que o juiz possa avaliar adequadamente a boa-fé do consumidor e a necessidade de medidas educativas complementares ao plano de pagamento.
A aplicação efetiva da Lei 14.181/2021 exige que os magistrados compreendam seu papel não apenas como aplicadores de normas, mas como implementadores de políticas públicas. A lei não é meramente um instrumento de renegociação de dívidas, mas uma política pública de inclusão social e prevenção da exclusão financeira.

Outros dois casos que também chama a atenção para a falta de compreensão da lei pelos magistrados ocorreram nas cidades de João Pessoa e Rio Tinto. Ambos os processos tinham como polo passivo Empresa Pública (Caixa Econômica Federal).

A Constituição estabelece regras de competência, determinando em seu artigo 9º, inciso I que compete aos juízes federais julgar as ações que tenham como rés empresas públicas (Brasil, 1988). Todavia, a Lei nº 14.181 cria uma exceção a essa regra ao estabelecer a competência da Justiça Comum para julgar ações de superendividamento.

Na ação protocolada em João Pessoa, o juiz de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito e determinou sua remessa à Justiça Federal, sendo o processo arquivado. Já na ação da cidade de Rio Tinto, ao se declinar de sua competência decidindo também por extinguir o processo sem resolução do mérito, a parte autora apelou da decisão para a Turma Recursal e o seu apelo foi acolhido, retornando o processo para o juízo de origem.

A declinação de competência para julgar por mero desconhecimento da lei, demonstra uma falha no sistema judiciário que pode interferir diretamente no julgamento final dos processos. O que reforça a necessidade de capacitação urgente dos magistrados para que compreendam e possam interpretar a lei de forma mais correta e benéfica aos consumidores que são a parte hipossuficiente da relação processual.

### 4.3.3 O Problema da Rigidez Monetária na Aceitação do Decreto 11.150/2022

O Decreto nº 11.567/2023 estabeleceu o mínimo existencial em R$ 600,00 mensais, valor que o presente estudo aceita acriticamente como parâmetro para análise das decisões judiciais. Esta aceitação representa uma lacuna analítica significativa que compromete a avaliação da real efetividade da Lei 14.181/2021 na proteção dos consumidores superendividados.

Os próprios dados coletados nesta pesquisa revelam a fragilidade deste valor fixo. O caso paradigmático do processo de Itaporanga, onde o magistrado considerou adequado deixar ao consumidor "apenas" R$ 600,00 mensais, ignorando suas despesas familiares básicas, exemplifica como a rigidez do decreto pode resultar em decisões que perpetuam a vulnerabilidade social ao invés de garantir dignidade.

Mais grave ainda: enquanto João Pessoa possui custo de vida significativamente superior aos municípios do interior paraibano, o decreto impõe o mesmo valor para realidades econômicas completamente distintas. Dessa forma, os R$ 600,00 fixados mostram-se insuficientes para atender, de maneira justa, tanto quem vive na capital quanto quem reside em cidades menores, como Serra Branca, onde as condições de moradia, transporte e alimentação apresentam diferenças expressivas.

A fixação de um valor único nacional ignora as desigualdades regionais brasileiras. Na Paraíba, estado com 7,4% da população em extrema pobreza e simultaneamente a capital com maior concentração de renda do país, aplicar o mesmo critério monetário é perpetuar injustiças estruturais sob o manto da legalidade.

A rigidez monetária existente no decreto, ao não considerar as particularidades regionais e individuais, causa uma séria injustiça estrutural, com decisões que ignoram a realidade e as necessidades concretas das pessoas, comprometendo a finalidade protetiva da Lei nº 14.181/2021 e sua efetividade. O judiciário deve ponderar o mínimo existencial caso a caso, para que possa tomar as suas decisões com equilíbrio e justiça, garantindo a dignidade dos consumidores.

## 5. CONSIDERAÇÕES GERAIS E RECOMENDAÇÕES FUTURAS

A análise da aplicação da Lei nº 14.181/2021 no Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) evidenciou o papel fundamental do Judiciário paraibano na efetivação da lei, assim como na proteção dos consumidores superendividados. O estudo revelou que a grande maioria dos processos judiciais sobre superendividamento teve como enfoque principal o conceito de mínimo existencial, o que indica que a principal preocupação é garantir a sobrevivência digna do consumidor enquanto suas dívidas são renegociadas. Entretanto, a baixa referência à educação financeira nos processos (apenas 33,05% das ações) acende um alerta para uma lacuna na aplicação da lei e na política pública de prevenção ao superendividamento.

Outrossim, a educação financeira é crucial para que os consumidores tomem decisões conscientes para evitar retornar à situação de endividado. Conforme a pesquisa, a legislação já previa em seu artigo 6º a necessidade de educação financeira, mas essa dimensão educacional, reforçada pela Lei nº 14.181/2021, não está sendo plenamente aplicada na esfera judicial. Isso sugere que o foco tem sido majoritariamente de ação, tratando a consequência (o superendividamento), e não de prevenção, combatendo a causa raiz do problema.

Sabe-se que a cultura do endividamento propagada intensamente, as facilidades de acesso ao crédito e a falta de planejamento orçamentário são apontados no referencial teórico como fatores colaboradores para o superendividamento.

A pesquisa também revelou que a morosidade na tramitação dos processos judiciais surge como um fator negativo, pois retarda a solução do problema e pode prolongar o sofrimento financeiro dos consumidores, tornando a proteção legal necessária menos eficaz na prática.

Essa lentidão processual, quando somada ao foco quase exclusivo na repactuação das dívidas, sem a devida ênfase na educação, pode não resolver a causa raiz do problema. Essa situação é especialmente crítica no contexto paraibano, um estado com elevada vulnerabilidade socioeconômica, alta taxa de informalidade e acentuada concentração de renda em sua capital.

Em suma, a pesquisa ratifica a relevância do TJPB como instrumento de garantia de direitos e de acesso à justiça para a população superendividada, ao mesmo tempo em que também aponta a necessidade de uma atuação mais abrangente que inclua a dimensão

educacional e que combata a morosidade processual. Os resultados sugerem que, para que a Lei dos Superendividados seja plenamente eficaz, é necessário que as políticas públicas e o sistema judiciário integrem a educação financeira de forma mais proeminente no processo de tratamento

e prevenção do superendividamento, ao mesmo tempo em que buscam acelerar a tramitação dos casos.

Como recomendações para futuras pesquisas e políticas públicas, sugere-se:

1. Integração de Programas de Educação Financeira: A baixa menção à educação financeira nos processos judiciais indica a necessidade de o TJPB, em conjunto com outras instituições como o NUPEMEC e o Procon, desenvolver e implementar programas de educação financeira obrigatórios para os consumidores que buscam a repactuação de dívidas, ressaltando que atualmente os programas de educação financeira disponíveis são facultativos. O Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE), por exemplo, já oferece assistência social, psicológica e cursos específicos para reeducação financeira.
2. Otimização Processual: A morosidade identificada nos processos demanda a adoção de medidas que possam agilizar a tramitação, como a criação de varas ou núcleos especializados em superendividamento, o uso de tecnologias para mediação e conciliação online e a priorização de casos que se enquadrem nos critérios da Lei nº 14.181/2021, tendo em vista a prioridade desse tipo de demanda por afetar diretamente a questão do mínimo existencial.
3. Expansão da Análise Jurimétrica: O estudo atual focou em processos que fazem referência explícita à Lei nº 14.181/2021 e teve dificuldade em atingir mais resultado por falta de finalizações processuais, que limitou o número de decisões analisadas. Pesquisas futuras poderiam expandir o universo de análise para incluir outras ações de revisão contratual ou de inexistência de débito, a fim de obter um panorama ainda mais completo sobre como o Judiciário paraibano lida com o fenômeno do superendividamento de forma geral. Além disso, uma análise qualitativa das decisões, indo além da jurimetria, poderia aprofundar a compreensão sobre a fundamentação jurídica e o papel da equidade nas sentenças.

O combate ao superendividamento é um problema social complexo e a nível mundial, que não terá seu fim apenas com a repactuação de dívidas. Para que isso aconteça, faz-se necessária uma abordagem multifacetada da proteção legal efetiva: prevenção através da educação e eficiência/celeridade do sistema judicial. Esta pesquisa contribui para o debate ao fornecer dados empíricos sobre a aplicação da lei, servindo como base para futuras políticas públicas e ações institucionais que busquem a verdadeira reintegração social e econômica dos consumidores paraibanos.

**REFERÊNCIAS**

ABDALA, Vitor. **Mulheres contraem mais dívidas e são mais empenhadas em quitá-las: Pesquisadores veem menor renda entre os motivos do endividamento.** EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO EBC, 2025. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-03/mulheres-continuam-enfrentando-mais-dividas-que-homens. Acesso em: 28 ago. 2025.

ALMEIDA, Polyana Boaventura De; MORAIS, Amanda De Souza; VERONESE, Daiane Zappe Viana. **As Soluções Consensuais de Conflitos no Brasil: Os Desafios e as Perspectivas da Efetivação do Direito Fundamental de Acesso à Justiça por Meio dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSCs**. Disponível em: https://unef.edu.br/wp-content/uploads/2023/08/Versao-do-TCC2-para-publicacao-Polyana-Boaventura-de-Almeida.pdf. Acesso em: 04 jun. 2025.

ANDRADE, Aparecida De Moura; SANTANA, Héctor Valverde. **Avaliação de Políticas Públicas Versus Avaliação de Impacto Legislativo: Uma Visão Dicotômica de um Fenômeno Singular**. 3. ed. Direito e Mundo Digital: Revista Brasileira de Políticas Públicas, 2017. v. 7. ISBN 2236-1677.

ARAÚJO, Adailson Pinho De; JUNIOR, José Albenes Bezerra. **Superendividamento e Acesso à Justiça: Uma Análise sob a Perspectiva das Políticas de Consensualidade**. 22. ed. Brasília: Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília, 2022. 50-73 p.

ARAÚJO, Alexandra Fuchs De et al. **Direito do Consumidor: Reflexões Quanto aos Impactos da Pandemia de Covid-19**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2020. v. 1. ISBN 978-85-992910-0-5.

BARBOSA, Fernanda Nunes. **Superendividamento Do Consumidor No Brasil e o Acesso A Programas De Transferência De Renda**. In: Congresso Internacional de Direitos Humanos de Coimbra. 2024.

BARBOSA, Graziele Souza; CHAVEIRO, Luciano Pineli. **Superendividamento: as Políticas do Procon Tocantins para Efetivação da Educação Financeira Prevista no Art. 54-a da lei 14.181/2021(Lei do Superendividamento)**. 6. ed. São Paulo: Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, 2024. 834-855 p. v. 10. ISBN 2675 –3375.

BARBOSA, Lucélia De Oliveira. **Mediação Restaurativa na Lei do Superendividamento**. 37. ed. Local: Revista de Direito da ADVOCEF, 2024. 61 - 83 p. v. 20.

BOLADE, Geisianne Aparecida. **O Superendividamento do Consumidor como um Problema Jurídico-Social**. ANIMA: Revista Eletrônica do Curso de Direito das Faculdades OPET. Curitiba PR - Brasil. Ano III, nº 8, p. 180-209, jul/dez. 2012, ISSN 2175-7119.

BOLWERK, Aloísio Alencar; LIMA, Jaqueline Dos Santos Costa. **O Programa Emergencial de Renegociação de Dívidas "Desenrola Brasil" e a Questão do Superendividamento do Consumidor**. 6. ed. Portugal: CUADERNOS DE EDUCACIÓN Y DESARROLLO, 2024. 01-18 p. v. 16. ISBN 1989-4155.

BOTELHO, Luciano Henrique Fialho; COSTA, Thiago De Melo Teixeira Da; LELIS, Davi Augusto Santana De. **Políticas de Renda e Ações Fiscais no Contexto da Pandemia do COVID-19: Revisão em Literaturas e Relatórios Internacionais.** 2. ed. Revista Agenda Política, 2023. 266-291 p. v. 11.

BRASIL. **Decreto Nº 11.150 de 26 de julho de 2022**. Brasília: Presidência da República do Brasil, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/D11150.htm. Acesso em 06 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26/05/2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021.** Altera a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o crédito ao consumidor e sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019- 2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.584.501/SP**. Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma. Julgado em: 06 de outubro de 2016. DJe de 13 de outubro de 2016, p. 6-9.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. **O Risco na Sociedade de Consumo: Superendividamento como Perda de Capacidades.** 2. ed. Minas Gerais: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2015. 256-272 p. v. 1. ISBN 2526-0030.

CASTRO, Ana Clara Ribeiro De Sousa. **A Tutela do Superendividamento e a Atuação do Ministério Público Ante os Reflexos no Mínimo Existencial**. 13. ed. Forteleza-CE: Escola Superior do Ministério Público do Ceará, 2021. v. 2.

CAUMO, B. R.; SOUZA, V. B. G. de. **O superendividamento dos Consumidores como Consequência da Sociedade Pós-Moderna e sua Regulamentação pela LEI nº 14.181/2021**. Revista de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIPAR. Umuarama. v. 24 , n. 2, p. 181-203, jul./dez. 2021.

COSTA, Aldair de Jesus. **O Superendividamento do Consumidor e a Responsabilidade Civil das Operadoras de Cartão de Crédito**. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, v. 25, n. 2, p. 92-97, 2024.

Duque, Marcelo Schenk. **Parecer sobre a inconstitucionalidade do Decreto11.150, de 26 de julho de 2022 (LGL\2022\8909), que regulamenta o mínimo existencial referido na Lei 14.181, de 01 de julho de 2021 (LGL\2021\9138)**. Revista de Direito do Consumidor. vol. 143. Ano 31. p. 407-416. São Paulo: Ed. RT, set./out. 2022. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: 06 set. 2025.

EBC. AGENCIA GOV. **Desenrola Encerra Beneficiando 15,5 milhões de Pessoas e Reduzindo Inadimplência dos mais Vulneráveis**. Disponível em https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202405/desenrola-brasil-encerra-com-beneficio-a-mais-de-15-milhoes-de-pessoas-e-reducao-da-inadimplencia-entre-a-populacao-mais-vulneravel-do-pais#:~:text=Do%20in%C3%ADcio%20do%20Desenrola%2C%20em,renegocia%C3%A7%C3%B5es%20feitas%20em%20seus%20canais. Acesso em: 04 jun 2025.

EFING, Antonio Carlos; DE MATTOS, Ana Carolina Fontana; BECHER, Romy Gorny. **O Superendividamento do Consumidor Vítima de Desastre Ambiental.** In: Estudos de Direito, Governança e Inovação. Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUCPR), 2024. p. 83-95.

FARIA, Thaíssa Assunção. **A Necessária Atuação da Defensoria Pública diante do Risco de Superendividamento do Consumidor Idoso**. Revista de Direito do Consumidor, v. 144, p. 313-348, 2022.

FEBRABAN. **Programa Desenrola Brasil para renegociar dívidas termina em 20 de maio**. 2024. Disponível em: https://meubolsoemdia.com.br/Materias/desenrola-brasil. Acesso em: 05 jun 2025.

FERRAZ, José Raimundo Pereira; FURTADO, Alana Raissa Martins Pinheiro; FERRAZ, Ana Célia Almeida; CRUZ, Danielle Christinne Abreu Seabra; SILVA, Elinaldo Soares; NUNES, Leidiane Ferreira; MARQUES, Igor Adriano Trinta; ALMEIDA, Lilia Brito de; TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa. **O Superendividamento dos Consumidores no Brasil e as Medidas Legais para a sua Contenção**. Revista FACSUR, v. 1, n. 1, p. 1-22, 2023. Disponível em: https://www.revista.facsur.net.br/index.php/rf/article/view/45. Acesso em: 26 maio 2025.

FERRAZ, José Raimundo Pereira; FURTADO, Alana Raissa Martins Pinheiro; FERRAZ, Ana Célia Almeida; CRUZ, Danielle Christinne Abreu Seabra; SILVA, Elinaldo Soares; NUNES, Leidiane Ferreira; MARQUES, Igor Adriano Trinta; ALMEIDA, Lilia Brito de; TROVÃO, Lidiana Costa de Sousa. **A Proteção Contra o Superendividamento do Consumidor à Luz do Direito Brasileiro**. Revista da Faculdade Supremo Redentor, 2024.

FERREIRA, Débora Costa. **Análise Jurídico-Econômica dos Limites à Intervenção do Judiciário em Políticas Públicas**. 8. ed. Brasília: Observatório da Jurisdição Constitucional, 2015. v. 1. ISBN 1982-4564.

FERREIRA, Larisse Garcia. **O Superendividamento e sua Relação com o Princípio da Dignidade Humana e o Mínimo Existencial**. 9. Ed. Recima21 - Revista Científica Multidisciplinar, 2024. V. 5. Isbn 2675-6218.

FERNANDES, Ana Emília Gomes; BASSETTO, Camila Fernanda. **Endividamento e Políticas Públicas: Reflexos e Reflexões da Década Dourada Brasileira**. 9. ed. São José dos Pinhais: Contribuciones a Las Ciencias Sociales, 2023. 16496-16514 p. v. 16.

FONSECA, Juliana Pondé. **The Vanishing Boundaries Between Technical and Political: Normativism and Pragmatism in the Brazilian Courts' Adjustment of Public Policies**. 3. ed. Curitiba: Revista de Investigações Constitucionais, 2015. 61-81 p. v. 2. ISBN 2359-5639.

FRANCO, Marielza Brandão. **O Superendividamento do Consumidor. Fenômeno Social Que Merece Regulamentação Legal**. 10. ed. Local: RIDB, 2012. v. 1. ISBN 6033-6053.

FUTURO, Parceiros do. **A Diferença Entre Estar Endividado e Superendividado**. Disponível em https://parceirosdofuturo.com.br/a-diferenca-entre-estar-endividado-e-superendividado. Acesso em: 05 jun 2025.

GARCIA, Leonardo. **Implementar uma Plataforma Virtual do Superendividamento é Necessidade**. Consultor Jurídico, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-mai-03/garantias-consumo-criacao-plataforma-superendividamento-necessidade/. Acesso em: 20 jun. 2025.

GONÇALVES, Clayrtha Raissa Nascimento; PEREIRA, Paulo Sérgio Velten. **Superendividamento e Direitos Fundamentais: Lei N° 14.181/2021 e o Direito ao Mínimo Existencial.** 2. ed. Encontro Virtual: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2021. 61 – 83 p. v. 7. ISBN 2526-0030.

GUIMARÃES, Letícia Velasco. **A Prevenção e Tratamento do Superendividamento a Partir das Alterações do Código de Defesa do Consumidor pela Lei 14.181/2021**. Brasilia: Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS, 2022.

IBGE, Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. **Censo Brasileiro de 2022**. GOV.COM, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/. Acesso em: 20 ago. 2025.

JOSINO, Josivan Rocha; FONTELES, José Célio Pessoa; PORDEUS, Marcel Pereira. **O Programa Desenrola Brasil – Estímulo à Economia ou a Mais Endividamento das Famílias?**. 10. ed. São Paulo: Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, 2023. 6850-6867 p. v. 9. ISBN 2675 – 3375.

JÚNIOR, Waldir Leôncio Cordeiro Lopes; SIQUEIRA, Andreia Oliveira De. **Superendividamento do Consumidor Prevenção e Tratamento do Fenômeno no Âmbito Do Tjdft**. Brasília: Revista de Doutrina e Jurisprudência, 2015. 10-31 p.

JUSBRASIL. Jeanne Ambar. **Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição**. 2017. Disponível em https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-inafastabilidade-da-jurisdicao/510996840. Acesso em: 08 jun 2025.

LEAL, Larissa Maria De Moraes; CALADO, Vinicius De Negreiros; FILHO, Joaquim Pessoa Guerra. **A Defesa do Consumidor na contemporaneidade**. 1. ed. Recife: FASA, 2021.

LUCAS, João Ignacio Pires; HANSEL , Claudia Maria; PATEL, Mauren Aurora da Silva; MARTINELLI, Rodrigo Pierini. **Superendividamento no Brasil: Uma Revisão de Escopo**. 2. ed. Uniplac Editora, 2023. v. 5. ISBN 2526-219X.

LUZ, Verônica Fávero Pacheco Da. **A Lei Nº 14.181/2021 e o Desafio do Superendividamento: Uma Análise à Luz do Direito Econômico e do Consumidor.** 80. ed. Mato Grosso: Derecho y Cambio Social, 2025. 01-17 p. v. 22. ISBN 2224-4131.
MACHADO, Flávia Alessandra. Tratamento judicial do superendividamento: o plano compulsório e a postura do fornecedor. Saber Humano, 2024. 151-163 p. ISBN 2446-6298.

MAFFESSONI, Behlua Ina Amaral; ALCÂNTARA, Ana Paula Alves. **Aspectos Processuais da Lei do Superendividamento.** 17. ed. Rio de Janeiro-RJ: Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP., 2023. 100-127 p. v. 25. ISBN 1982-7636.

MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes De Almeida. **Superendividamento e proteção do consumidor: Estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA**. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. ISBN 978-65-81110-85-7.

MARQUES, Claudia Lima. **Consumo como Igualdade e Inclusão Social: A Necessidade de uma Lei Especial para Prevenir e Tratar o "Superendividamento" dos Consumidores Pessoas Físicas**. 101. ed. Brasília: Revista Jurídica da Presidência, 2012. 405 a 424 p. v. 13.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do Consumidor Endividado: Superendividamento e Crédito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/354775/a-conciliacao-como-alternativa-ao-superendividamento-do-consumidor. Acesso em 12 jan. 2024.

MARQUES, Claudia Lima. Prevenção e tratamento do superendividamento. In: BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual do Direito do consumidor**. Editora Revista dos Tribunais. 10ª edição: 2022.

MARTINS, Guilherme Magalhães; MIGUEL, Laila Natal; ARAUJO, Stella De Souza Ribeiro De. **O Protagonismo Judicial e o Superendividamento dos Consumidores no Brasil.** 64. ed. Rio de Janeiro: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, 2017. 225-245 p.

MARTINS, Patricia Helena Marta; BISETTI, Luciana Bazan Martins. **Collective Protection of Consumers in Brazil: The Controversy on the Territorial Scope of Rulings in Public Civil Action**. International Bar Association Chancery House, 2025. Disponível em: https://www.ibanet.org/article/66a1ddb3-4129-478a-a700-c99faa52d312. Acesso em: 19 jun. 2025.

MENDONÇA, Angelina. **Projeto ProEndividados em João Pessoa e Campina Grande vai completar um ano de atividades: Números percentuais são positivos segundo informações dos coordenadores do Projeto nas respectivas comarcas.** Tribunal de Justiça da Paraíba, 2014. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/noticia/projeto-proendividados-em-joao-pessoa-e-campina-grande-vai-completar-um-ano-de-atividades. Acesso em: 29 ago. 2025.

MORAES, Éverton Gonçalves et al. **Desburocratizando o Acesso à Justiça: Uma Avaliação dos Resultados do CEJUSC em Cajazeiras-PB (2013-2022)**. 4. ed. Local: Revista Contemporânea, 2024. 01-24 p. v. 4. ISBN 2447-0961.

MOREIRA, Sávio Dos Santos; DINIZ, Beatriz De Souza. **A Constitucionalidade do Conceito Mínimo Existencial no Contexto do Decreto 11.150/2022**. Iguaçu: Conexão Acadêmica, 2024. v. 15. ISBN 2236-0875.

NIEMI, J. **Consumer Insolvency in the European Legal Context**. Oxford Journal of Legal Studies, 32(2), 347–371. 2012.

ONU, Organização das Nações Unidas, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos. Acessado em: 06 set. 2025.

PACHECO, Carlos José; OLIVEIRA, Guilherme Francisco Jenichen De. **A Atuação Judicial em Políticas Públicas: Uma Abordagem a Partir dos Aportes Teóricos do Substancialismo e do Procedimentalismo.** 1. ed. Local: Revista Direito & Consciência, 2022. v. 1.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Do Direito Fundamental de Acesso à Justiça**. Londrina: SCIENTIA IURIS, 2006. 225-242 p. v. 10.

PEDROSA, Lauricio Alves Carvalho. **Análise Preliminar Acerca da Lei de Superendividamento: Um Instrumento de Tutela do Consumidor Vulnerável ou Uma Ferramenta de Controle Social?**. 22. ed. Diké (UESC), 2023. v. 22.

RAMSAY, I. **Personal Insolvency in the 21st Century: A Comparative Analysis of the US and Europe**. Oxford: Hart Publishing.2017.

REIFNER, U., Niemi-Kiesiläinen, J., Huls, N., & Springeneer, H. **Consumer Overindebtedness and Consumer Law in the European Union**. Study for the European Commission. 2003.

ROQUE, Nathaly Campitelli. **O Direito Fundamental ao Acesso à Justiça: Muito Além Da Celeridade Processual**. 1. ed. São Paulo: Revista Pensamento Jurídico, 2021. v. 15.

SALES, Jonas (org.), MARQUES, Cláudia Lima; et al (coord.) Leonardo; OLIVEIRA, Júlio Moraes; et. al; **Direito do Consumidor Aplicado: Garantias do Consumo**; Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2023.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; COSTA, Flávia Guimarães Campos Paulino Da; CAMPOLINA, Roberta Maciel. **Superendividamento do Consumidor na Pandemia: Análise Crítica do Projeto de Lei do Senado Sobre a Limitação de Juros do Cartão de Crédito e Cheque Especial**. 2. ed. REVISTA MERITUM, 2020. 308-320 p. v. 15.

SANTOS, Paulo Márcio Reis; GREVE, Regina; MATOS, Sumaia Tavares De Alvarenga. **Contribuições da Análise Econômica do Direito para a Tomada de Decisões do Consumidor: Um Estudo Sobre a Prevenção e Tratamento do Superendividamento**. 1. ed. Encontro Virtual: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2022. 43 – 63 p. v. 8. ISBN 2526-0030.

SANTOS, Rafaela De Almeida Oliveira; NASCIMENTO, Claudia Pinheiro. **A lei do superendividamento (lei nº 14.181/21): uma análise da doutrina e jurisprudência do TJDFT**. 1524. ed. Recife-PE: Revista Projeção, Direito e Sociedade, 2024. v. 15.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: Conteúdo, Trajetórias e Metodologia**. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SEFAZ - PB, Governo Da Paraíba. **Taxa média anual de desocupação da Paraíba em 2024 é a menor em 10 anos, revela IBGE**. Secretaria de Estado da Fazenda, 2025. Disponível em: https://sefaz.pb.gov.br/announcements/15985-taxa-media-anual-de-desocupacao-da-paraiba-em-2024-e-a-menor-em-10-anos-revela-ibge. Acesso em: 21 ago. 2025.

SERASA. **Pesquisa Endividamento 2021**. São Paulo. Disponível em: https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Pesquisa-Endividamento-2021-Release-.pdf. Acesso em: 06 jun 2025.

SCALCO, Naiana. **O Tratamento do Superendividamento do Consumidor no Âmbito do Núcleo De Atendimento ao Superendividado do Procon de Florianópolis: Efetivação do Acesso à Justiça à Luz da Lei do Superendividamento e das Diretrizes do Conselho Nacional de Justiça.** Florianópolis: Universidade Federal De Santa Catarina - UFSC**,** 2025.

SILVA, Jose Afonso Da. **Acesso à Justiça e Cidadania.** 216. ed. Rio de Janeiro-RJ: Revista Direito Administrativo, 1999.

SILVA, José Erbeson Lemos Da; SILVA, Daniel Elói Da. **O Mínimo Existencial e o Superendivídamento do Consumidor à Luz da Lei 14.181/2021**. 4. ed. Mossoró: Revista Juridicidade Constitucional e Democracia, 2025. v. 2.

SILVA, Ricardo Augusto Dias Da; CARMO, Lisbino Geraldo Miranda Do; COSTA, Paulo Henrique Da Silva. **O Mínimo Existencial e a Reserva do Possível: Uma Análise das Decisões das Turmas de Direito Público do TJPA, No Ano De 2023**. 2. ed. Brasília: Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, 2025. p. 153 – 171 p. v. 10. ISBN 2526-0111.

SIQUEIRA, Augusto De Paiva; FERREIRA, Vitor Hugo Do Amaral. **O Direito de Acesso à Justiça do Consumidor Superendividado: (In)Efetividade do Processo e Soluções Consensuais De Conflitos**. 45. ed. Porto Alegre: Revista da Faculdade de Direito da UFRGS, 2021. 154-185 p. ISBN 0104-6594.

SORRENTINO, Luciana Yuki F. **Superendividamento: O Desafio de Lidar com Dívidas Insustentáveis**. Metrópolis, 2024. Disponível em: https://www.metropoles.com/colunas/juris/superendividamento-o-desafio-de-lidar-com-dividas-insustentaveis. Acesso em: 23 jun. 2025.

TRAIN, Emanuella Thais Dos Santos *et al*. **O Superendividamento do Consumidor - À Luz Da Lei 14.181/2021**. 3. ed. Curitiba: Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, 2023. 584-606 p. v. 1. ISBN 2965-2790.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (TJPB), Poder Judiciário. **ProEndividados. NUPEMEC, 2025**. Disponível em: https://www.tjpb.jus.br/nupemec/campanhas-e-projetos/proendividados. Acesso em: 29 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PERNAMBUCO (TJPE), Nucleo De Conciliação Nupemec. **Proendividados: Tratamento De Situações De Superendividamento Do Consumidor**. Nome do Site. 2022. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/documents/88944/97014/Cartilha+atualizada+fev+2022/6bf56db8-d908-ed09-d559-f3254213f56c. Acesso em: 31 ago. 2025.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO (TJPE). **Programa Proendividados Auxilia População Com Quitação e Controle de Dívidas**. Portal TJPE, Recife, 14 mar. 2025. Disponível em: https://portal.tjpe.jus.br/-/dia-do-consumidor-programa-proendividados-auxilia-popula%C3%A7%C3%A3o-com-quita%C3%A7%C3%A3o-e-controle-de-d%C3%ADvidas. Acesso em: 28 de ago. 2025.

UOL. Desidério Mariana. **Com Renda Curta e Crédito Ruim, Brasileiro Volta às Dívidas Após Desenrola**. 2025. São Paulo. Disponível em: https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2025/05/26/endividamento.htm?cmpid=copiaecola. Acesso em: 06 jun 2025.

XAVIER, Beatriz Rêgo. **Um Novo Conceito de Acesso À Justiça: Propostas Para Uma Melhor Efetivação de Direitos**. 1. ed. Fortaleza: Revista de Ciências Juridicas Pensar, 2002. 57 p. v. 7. ISBN 2317-2150.

## APÊNDICE A – RELATÓRIO TÉCNICO CONCLUSIVO



# PLANO DE AÇÃO PARA O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA NO AUXÍLIO AOS CONSUMIDORES SUPERENDIVIDADOS

Relatório técnico apresentado pela mestranda Alinne Portella Nóbrega ao Mestrado Profissional em Administração Pública em Rede, sob orientação do docente Prof. Dr. Kevin Ferreira Corcino, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Administração Pública.

# SUMÁRIO

Resumo 03

Contexto 04

Público-alvo da proposta 05

Descrição da situação-problema 06

Objetivos da proposta de intervenção 07

Diagnóstico e análise 09

Proposta de intervenção 11

Responsáveis pela proposta de intervenção e data 13

Referências 14

# RESUMO

O superendividamento do Brasil é um problema social que teve seu agravamento com a pandemia do COVID-19. Milhares de consumidores endividados, tendo dificuldades para arcar com despesas básicas, como moradia, alimentação, energia, água. Diante desse cenário, o Governo Federal criou a Lei 14.181/2021, a Lei dos Superendividados, com o objetivo de auxiliar os consumidores a sair das dívidas e recuperar suas linhas de crédito, alinhado a uma política de educação financeira. Essa lei alterou o Código de Defesa do Consumidor para incluir dentre outras coisas, a repactuação das dívidas por meio do acionamento do Poder Judiciário. O objetivo desse projeto foi analisar como esta Lei vem sendo aplicada junto ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, entre os anos de 2023 a junho de 2025. A metodologia da pesquisa foi de natureza aplicada e descritiva, com uma abordagem quantitativa e delineamento documental.

Os dados foram coletados a partir de 233 processos judiciais eletrônicos de natureza cível do TJPB que faziam referência explícita à Lei 14.181/2021. O estudo buscou identificar padrões em relação ao tipo de ação, tramitação processual, dispositivos legais aplicados e menções ao mínimo existencial e a educação financeira. A presente pesquisa contribuirá para demonstrar a real eficácia da Lei dos Superendividados juntamente ao Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, com a exposição do diagnóstico dos resultados encontrados, o que poderá também possibilitar melhorias nas políticas públicas de superendividamento a nível nacional, tendo em vista a avaliação da aplicabilidade da referida Lei na Paraíba e seus impactos para os consumidores.

O superendividamento do Brasil é um problema social que teve seu agravamento com a pandemia do COVID-19.

# CONTEXTO

O superendividamento é um problema social a nível mundial, que teve seu agravamento no Brasil com a pandemia de COVID-19, resultando em milhões de consumidores com dificuldades para quitar dívidas e arcar com despesas básicas como moradia e alimentação.

A Lei nº 14.181/2021, conhecida como a Lei dos Superendividados, foi criada no intuito de auxiliar esses consumidores a sair das dívidas, permitindo a repactuação por meio do Poder Judiciário e alinhando-se a uma política de educação financeira.

Poder Judiciário desempenha um papel fundamental na aplicação dessa lei, especialmente no contexto socioeconômico da Paraíba, um estado com alta vulnerabilidade, baixa renda e informalidade.



# PÚBLICO-ALVO

A proposta tem como público-alvo os consumidores superendividados, pessoas físicas e de boa-fé, que se tornaram incapazes de arcar com a totalidade de suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial. A proposta se concentra especificamente nos consumidores do estado da Paraíba. O estudo subjacente, no qual a proposta se baseia, é voltado para os poderes públicos, formuladores de políticas públicas, profissionais do direito e instituições de proteção ao consumidor.



# DESCRIÇÃO DA SITUAÇÃO PROBLEMA

Apesar da criação da Lei nº 14.181/2021, o número de pessoas endividadas na Paraíba continuou a crescer, passando de 37,31% para 42,44% da população adulta endividada em um curto período.

O problema central é a lacuna na aplicação efetiva da lei, especialmente no que se refere a questão da educação financeira. O sistema judiciário foca majoritariamente no tratamento das dívidas (a consequência), mas não nas causas (prevenção), como a falta de educação financeira.

Adicionalmente, a morosidade na tramitação dos processos judiciais retarda a solução do problema, com apenas 10,30% das ações de repactuação finalizadas até o período de coleta de dados. Essa situação compromete a eficácia da proteção legal e prolonga o sofrimento financeiro dos consumidores.



# OBJETIVOS DA PROPOSTA

A proposta de intervenção possui 4 pontos de ataque:

**Contribuir para a eficácia da Lei nº 14.181/2021:** Demonstrar a real aplicabilidade da lei por meio da exposição de resultados e diagnósticos encontrados.

**Mapear e analisar o perfil dos processos:** Identificar padrões de aplicação da lei no Tribunal de Justiça da Paraíba, incluindo a frequência, o tempo de tramitação, os fundamentos jurídicos utilizados e os resultados das decisões.



- **Fortalecer políticas públicas de prevenção:** Apontar as lacunas na aplicação da lei e nas políticas públicas, com foco na baixa menção à educação financeira nos processos.

- **Avaliar a atuação do judiciário:** Compreender o papel do Poder Judiciário na proteção dos consumidores superendividados em um contexto de vulnerabilidade social e econômica.

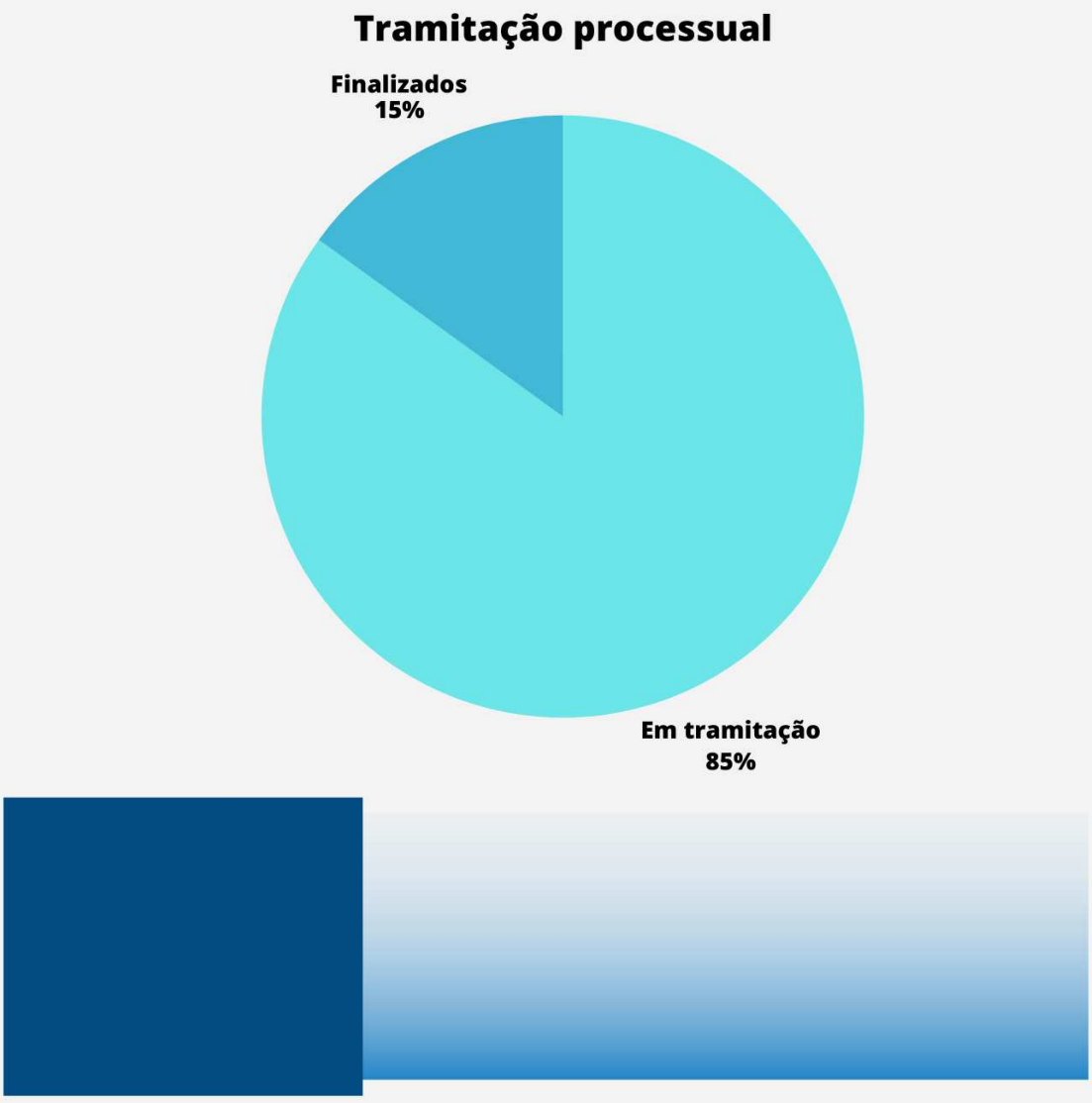


# DIAGNÓSTICO E ANÁLISE

O diagnóstico realizado com base coleta de dados revelou que, dos processos analisados no TJPB, a maioria faz referência ao mínimo existencial (98,71%). Isso indica que a preocupação principal é garantir a sobrevivência digna do consumidor durante a renegociação das dívidas. No entanto, apenas 33,05% dos processos mencionam a educação financeira.



Além disso, a análise revelou a lentidão do sistema judiciário. Dos processos analisados, 84,98% ainda estavam em tramitação. Dos 15,02% finalizados, a grande maioria foi extinta sem resolução do mérito, principalmente devido à desistência da parte autora (30 ações) ou ao indeferimento da petição inicial (05 ações). Isso demonstra a necessidade de um trâmite legal mais eficiente para resguardar a sobrevivência dos consumidores.



# PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

A proposta de intervenção, baseada no diagnóstico, visa preencher as lacunas identificadas e aprimorar a aplicação da Lei nº 14.181/2021 no âmbito do Poder Judiciário da Paraíba, de forma a criar um modelo de atendimento mais eficiente e abrangente.

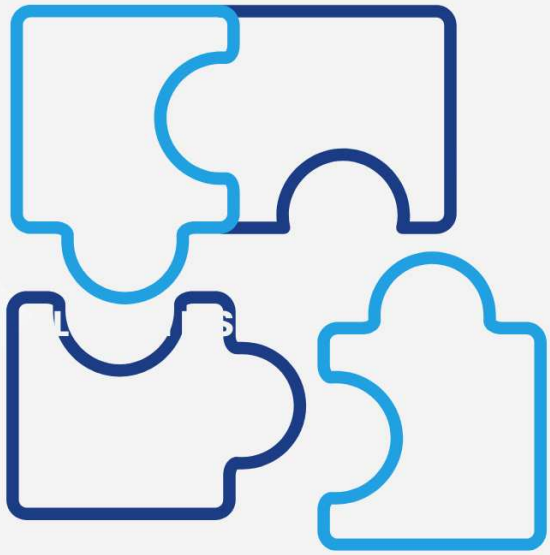
- **Integração de Educação Financeira:** Desenvolver um protocolo de atuação que integre a educação financeira como um componente obrigatório nos processos de repactuação de dívidas, com a colaboração de economistas e psicólogos. Isso pode ser feito por meio da criação de oficinas ou palestras, como as já implementadas pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE) e do Distrito Federal (TJDFT). O objetivo é capacitar os consumidores para tomar decisões conscientes e evitar o retorno à situação de endividamento.

- **Otimização da Tramitação Processual:** Implementar um fluxo de trabalho mais ágil para os processos de superendividamento, buscando a celeridade nas sentenças resolutivas. Isso pode envolver a priorização de casos com múltiplos credores e o uso de tecnologias para otimizar a comunicação e os prazos.





- **Aprimoramento da Fundamentação Jurídica:** Criar diretrizes ou recomendações para os magistrados, reforçando a importância de uma fundamentação jurídica completa nas decisões. A análise deve ir além da simples verificação do mínimo existencial, considerando também o contexto socioeconômico do consumidor paraibano e os princípios do Código de Defesa do Consumidor, como a dignidade da pessoa humana e a função social do crédito.



# RESPONSÁVEIS PELA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO E DATA

**Orientador**
Prof. Dr. Kevin Ferreira Corcino

**Data**
Setembro de 2025

**Orientado**
Alinne Portella Nóbrega



# REFERÊNCIAS

BARBOSA, Graziele Souza; CHAVEIRO, Luciano Pineli. SUPERENDIVIDAMENTO: AS POLÍTICAS DO PROCON TOCANTINS PARA EFETIVAÇÃO DA EDUCAÇÃO FINANCEIRA PREVISTA NO ART. 54-A DA LEI 14.181/2021(LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO). 6. ed. São Paulo: Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação- REASE, 2024. 834-855 p. v. 10. ISBN 2675 –3375.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm. Acesso em: 26/05/2025.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) e a Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o crédito ao consumidor e sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019- 2022/2021/lei/L14181.htm. Acesso em: 26/05/2025.

CARQUI, Vagner Bruno Caparelli. O RISCO NA SOCIEDADE DE CONSUMO: SUPERENDIVIDAMENTO COMO PERDA DE CAPACIDADES. 2. ed. Minas Gerais: Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, 2015. 256-272 p. v. 1. ISBN 2526-0030.

BGE, Instituto Brasileiro De Geografia E Estatística. Censo Brasileiro de 2022. GOV.COM, 2022. Disponível em: https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/. Acesso em: 20 ago. 2025.

IJÚNIOR, Waldir Leôncio Cordeiro Lopes; SIQUEIRA, Andreia Oliveira De. SUPERENDIVIDAMENTO DO CONSUMIDOR PREVENÇÃO E TRATAMENTO DO FENÔMENO NO ÂMBITO DO TJDFT. Brasília: Revista de Doutrina e Jurisprudência, 2015. 10-31 p.

MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). Direitos do consumidor endividado: Superendividamento e crédito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/354775/a-conciliacao-como-alternativa-ao-superendividamento-do-consumidor. Acesso em 12 jan. 2024.

MOREIRA, Vera. Jurimetria: Como a estatística pode reinventar o direito. AB2L, 2018. Disponível em: https://veramoreiracomunicacao.wordpress.com/2016/08/09/jurimetria-como-a-estatistica-pode-reinventar-o-direito/. Acesso em: 25 ago. 2025.

SANTOS, Rafaela De Almeida Oliveira; NASCIMENTO, Claudia Pinheiro. A lei do superendividamento (lei nº 14.181/21): uma análise da doutrina e jurisprudência do TJDFT. 1524. ed. Recife-PE: Revista Projeção, Direito e Sociedade, 2024. v. 15.

SERASA. Pesquisa Endividamento 2021. São Paulo. Disponível em: <https://www.serasa.com.br/assets/cms/2021/Pesquisa-Endividamento-2021-Release-.pdf >. Acesso em: 06 jun 2025.

TRAIN, Emanuella Thais Dos Santos et al. O superendividamento do consumidor - à luz da lei 14.181/2021. 3. ed. Curitiba: Revista Multidisciplinar do UniSantaCruz, 2023. 584-606 p. v. 1. ISBN 2965-2790.

**Discente:** Alinne Portella Nóbrega

**Orientador:** Prof. Dr. Kevin Ferreira Corcino

Universidade Federal de Campina Grande

Setembro de 2025

PROFIAP

MESTRADO PROFISSIONAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA